



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720860/2018-11
ACÓRDÃO	1202-001.563 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PETRA ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA POR HOMOLOGAÇÃO. REQUISITO.

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o previsto no inciso I, do art. 173, do CTN.

ART. 1.003 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

O art. 1.003 do Código Civil regula questões referentes aos direitos e obrigações dos sócios, no âmbito do direito civil, não se aplicando às obrigações tributárias, sujeitas à normas específicas, previstas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a qualificação da multa de ofício, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo adotou condutas que constituem a sonegação, como definida em lei.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, quando comprovado o interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A atribuição de responsabilidade tributária a que se refere o art. 135, III pressupõe-se a individualização de condutas com a identificação de ato ilícito que apresente nexos causal com a obrigação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e, quanto aos recursos voluntários: a) rejeitar as preliminares de nulidade e a arguição de decadência; b) no mérito: i) negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica atuada e dos coobrigados STR Projetos e Participações LTDA, STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A e Sheila Gomes Ferreira Sansone, e ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário do coobrigado Roberto Viana Batista Junior para excluí-lo do polo passivo da relação jurídico-tributária quanto à infração correspondente à ausência de comprovação da majoração do custo de investimento que a pessoa jurídica atuada mantinha na empresa Petra Energia Parnaíba Ltda.; ainda, de ofício: reduzir para 100 % (cem por cento) o percentual da multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL apurados pelo Lucro Real, nos quais se verificou o seguinte:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	212.978.850,46
Juros de Mora	109.833.193,18
Multa Proporcional	<u>319.468.275,69</u>
Valor do Crédito Apurado	642.280.319,33
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Contribuição	113.500.000,52
Juros de Mora	59.812.337,96
Multa Proporcional	<u>170.250.000,77</u>
Valor do Crédito Apurado	343.562.339,25
Crédito tributário do processo em R\$	985.842.658,58

A autuação decorre das seguintes infrações:

a) Falta de adição, no lucro real e na base de cálculo da CSLL, pelo recebimento, nos anos-calendário 2012 e 2013, de parcelas decorrentes da alienação de 45% de participação em investimento, em que a empresa optou pela tributação pelo regime de caixa, nos termos do art. 421 do RIR/1999.

b) Falta de comprovação da majoração do custo de investimento que a empresa mantinha na empresa Petra Energia Parnaíba Ltda, CNPJ 14.165.334/0001-20, que fora alienado no ano-calendário de 2013. Para fins de esclarecimento, posteriormente a esta venda a empresa Petra Energia Parnaíba Ltda teve sua denominação alterada para “BPMB Parnaíba S/A”, que, por sua vez, foi incorporada pela empresa Parnaíba Gás Natural S/A - CNPJ 11.230.122/0001-90.

2. A descrição das verificações efetuadas pela Fiscalização encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1326 a 1362).

A Fiscalização entendeu ser aplicável a multa qualificada de ofício e atribuiu responsabilidade tributária aos Srs. Roberto Viana Batista Júnior (Presidente executivo da empresa autuada) e Sheila Gomes Ferreira Sansone, Diretora Executiva e, também, empresas STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A.

Abaixo, transcreve-se excerto do Termo de Verificação Fiscal, na parte que a Autoridade Fiscal descreve as irregularidades constatadas.

Da Alienação de 45% da Participação nos Blocos da Bacia do Solimões

4. Em 08/12/2011, a fiscalizada obteve receita não operacional pela venda de 45% de sua participação (licença de concessão) nos Blocos da Bacia Solimões para a empresa HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda (HRT), CNPJ nº 11.058.804/0001-68. As tratativas para a referida venda iniciaram-se em 2009, mas estavam sujeitas à aprovação da ANP para se concretizarem.

5. Em 07/12/2011, Petra e HRT firmaram um acordo no qual a primeira "... teria direito a receber um valor adicional (um plus) decorrente de participação financeira sobre eventual revenda das ações, feitas pela então adquirente – empresa HRT – a um terceiro". Essa informação é importante, pois, tal hipótese se concretizou e o valor a que a Petra Energia teria direito a receber aumentou.

6. Referidas vendas resultaram em "... R\$ 1.403.254.776,59 a título de 'Receitas por Alienação de Bens e Direitos de Investimentos, Imobilizado e/ou Intangível', conforme fichas 06-A e 07-A da DIPJ 2012, ac 2011. Especificamente, o valor da venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões é de R\$ 1.288.674.554,40, cujo valor contábil do direito monta R\$ 5.114.728,68 (custo), o que resultou em um lucro não operacional no valor de R\$ 1.283.559.825,72 (1.288.674.554,40 - 5.114.728,68)".

7. Conforme o contrato de venda, a contribuinte receberia os seguintes valores decorrentes da venda:

Preço acordado antes do ajuste	
Período do recebimento	Valor (R\$)
2011	257.734.910,88
2012	257.734.910,88
2012	257.734.910,88
2013	257.734.910,88
2013	257.734.910,88
Total da Venda	1.288.674.554,40

8. Na demonstração do lucro real (DIPJ AC 2011), a empresa excluiu o montante de R\$ 1.034.045.276,47 na linha 78 (outras exclusões) da ficha 09-A (IRPJ) e, da mesma forma, na linha 61 (outras exclusões) da ficha 17 (CSLL). Sobre essas

exclusões, "... a empresa informou ter optado pelo diferimento da tributação, do ganho na alienação de investimento, para o momento do recebimento efetivo do montante acordado, conforme permissão legal contida no art. 421 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999 - RIR/99".

9. No LALUR, a exclusão no "... valor de R\$ 1.034.045.276,47 resulta da soma dos valores de R\$ 1.026.847.860,58 e R\$ 7.197.415,89, a título de "Parcela de Receita Diferida – art. 421 RIR/99" e "Correção Monetária CDI da parcela da Receita Diferida - art. 421 RIR/99", respectivamente".

10. Posteriormente, em 2012, "... a ANP aprovou a venda da participação, que a HRT tinha adquirido da Petra, para a empresa TNK Brasil Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural Ltda, CNPJ 13.612.806/0001-82 – hoje denominada Rosneft Brasil E&P Ltda --. Tal venda resultou em um valor superior ao ofertado originalmente pela HRT para a Petra, o que gerou uma modificação (para mais) do preço a ser pago pela HRT para a Petra". Assim, o novo valor do saldo foi fixado em US\$ 559,260,000.00 mais US\$ 180,463,000.00 a título de acréscimos.

11. Para ajustar o novo valor, a contribuinte informou na DIPJ AC 2012, "o valor de R\$ 328.778.559,08 na linha de 'Receitas por Alienação de Bens e Direitos de Investimentos, Imobilizado e/ou Intangível', das fichas 06-A e 07-A".

12. Entretanto, em decorrência do "... diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL, a empresa excluiu o montante da receita informada (R\$ 328.778.559,08) na ficha de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (fichas 09-A e 17, respectivamente)".

13. Ou seja, o novo cálculo passou a ser o seguinte:

Venda de 45% da participação (após os ajustes)	
Receita de Vendas (2011)	1.288.674.554,40
Adicional de Receita de Vendas (2012)	328.778.559,08
Receita de Vendas (Total)	1.617.453.113,48
Custo	5.114.728,68
Valor a Tributar	1.612.338.384,80
Valor recebido em 2011	257.734.910,88
Valor a receber (em 2012 e 2013)*	1.359.718.202,60

* = Receita de Vendas (Total) - Valor recebido em 2011

14. Somente durante a ação fiscal é que a fiscalizada "... apresentou um novo LALUR ac 2012, assinado por seu Presidente Executivo, Roberto Viana Batista Júnior, em que demonstra a adição do montante de R\$ 391.076.400,02, decorrente do somatório das verbas recebidas a título de (i) 'Recebimento da diferença do preço da 1ª parcela de 2011' (R\$ 66.579.864,84) e (ii) 'Recebimento da 2ª Parcela HRT – Lucro Diferido art. 421/RIR-99' (R\$ 324.496.535,18)", o que corroborou a tese da Fiscalização de "... que a empresa e seu representante legal

sabiam que deveriam tributar em época própria o valor recebido parceladamente pela venda das ações”.

15. Além disso, a contribuinte “... excluiu, no novo Lalur de 2012, o montante de R\$ 328.748.684,81 a título de ‘Diferença de Preço pós arbitragem HRT - Diferimento da receita’ (assim como havia feito na DIPJ 2013 ac 2012), em razão de ter contabilizado como receita o valor resultante do ajuste do preço de venda das ações da Petra Energia à HRT”. Tudo confirmando a opção pelo diferimento da tributação.

16. Em 02/04/2012, a empresa “... informa ter recebido o valor de R\$ 66.580.000,00 (equivalente à quantia de US\$ 36,094,000.00) relativamente ao montante do (novo) preço fixado em 2012, após a modificação à luz da transação envolvendo a HRT e a TNK, que também envolveu pagamento de juros. Em análise de sua contabilidade, porém verificamos que o valor recebido é de R\$ 66.579.864,84”.

17. Ressalta a Autoridade Fiscal que a interessada “... não ofereceu à tributação em época própria os valores recebidos em 2012; somente no novo Lalur ac 2012, apresentado durante a fiscalização, é que a empresa reconhece que deveria tributar tais recebimentos”.

18. Até essa época, a contribuinte “... era subsidiária integral da empresa STR Projetos e Participações LTDA (CNPJ 07.943.726/0001-07), ou seja, a STR possuía 100% das ações da Petra, conforme informações prestadas na DIPJ 2012, ac 2011, da Petra, e também fornecidas pela própria empresa. Outrossim, na DIPJ 2103, ac 2012 da Petra, tal empresa também figurava como acionista controladora da Petra. Conforme CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), a empresa STR Projetos e Participações exercia atividade de ‘holding de instituições não-financeiras’; código 64.62-0-00”.

19. No entanto, em resposta à diligência efetuada à pessoa jurídica STR Projetos e Participações LTDA, esta “... afirma que não era acionista direta da Petra Energia, mas sim era acionista da STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A – CNPJ 12.251.676/0001-37, que, por sua vez, era acionista da Petra, conforme informações constantes na Ata de Assembleia que permitiu o ingresso da Stein SP Participações no quadro de acionistas da Petra Energia S/A, na data de 28/06/2012. Tal confusão de informações (entre DIPJ e atas de assembleia) revelam a confusão patrimonial existente no Grupo Petra, que será mais adiante detalhado”.

20. Em 28/06/2012, ocorreu um aumento de capital em Petra no montante de R\$ 50,00, com emissão de 50 “... ações, que foram totalmente subscritas e integralizadas pela Stein SP Participações S/A, CNPJ 15.211.747/0001-66 (Stein SP). Desta forma, a Stein tornou-se acionista da Petra com 0,00005764% das ações; e a STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A ficou com 99,9% das ações da Petra”.

21. Conforme informações dos sistemas "... da RFB, na constituição da empresa (17/02/2012), a Stein SP possuía como sócios os Srs. Vinícius Aguillar Duarte, CPF 053.942.037-92; Sérgio Freitas de Almeida, CPF 172.493.414-72; e Rogéria de Cássia Pinsard, CPF 872.982.607-15". Consulta à internet mostrou "... que tais pessoas possuíam/possuem várias empresas abertas em seus nomes, geralmente com capital social reduzido e sem movimentação"; o que levou a Autoridade Administrativa a definir que se tratam de "empresas de gaveta".

22. Em 18/06/2012, as referidas "... pessoas físicas foram excluídas do quadro societário da Stein SP, data em que ingressaram na sociedade Roberto Viana Batista Júnior, CPF 193.511.784-04; Henrique Patrício Fernandes Costa, CPF 447.257.874-34; Marcelo Pinheiro da Fonseca, CPF 274.070.838-60; e Sheila Gomes Ferreira Sansone, CPF 165.820.118-39. Tais pessoas físicas saíram do quadro societário da Stein nas datas de 06/05/2015 (Roberto), 11/03/2014 (Henrique e Marcelo) e 18/11/2015 (Sheila)".

23. A partir de 18/11/2015, restaram "... como sócios da Stein as seguintes pessoas físicas: Edmar Suave, CPF 142.951.138-91; e Robson Rodrigues, CPF 252.985.418-10.

Em buscas nos sistemas da RFB, não encontramos informações de que tais pessoas tivessem condições de adquirir uma empresa que firmou contrato de expressivo valor de mútuo com o Citibank, o que em um primeiro momento nos levaria à conclusão de que se tratam de interpostas pessoas. Não obstante, como se verá adiante, 2 (dois) responsáveis pela Stein SP, na época da apuração dos fatos aqui narrados, foram responsabilizados solidariamente pelo auto de infração que ora é lavrado".

24. Para quitar a dívida que a HRT possuía perante a Petra Energia, resultado "... da venda das ações (45%) dos blocos da Bacia do Solimões, na mesma data de ingresso da Stein no quadro de acionistas da Petra (28/06/2012) foi emitida Carta de Crédito de Exportação Irrevogável pelo Citibank em favor da Petra, que foi adquirida pela HRT. Quer dizer, a HRT emitiu uma 'ordem de pagamento' para que o Citibank o (pagamento) fizesse junto à Petra. A Carta de Crédito correspondia ao montante de US\$ 703,629,934.80, sendo que US\$ 175,907,483.70 seriam recebidos pela Petra em 28/09/2012 e US\$ 527,722,451.10 seriam recebidos pela Petra em 28/06/2014. A mesma Carta de Crédito foi dada como garantia de um empréstimo de US\$ 527,722,451.10 feito pelo Citibank em favor da Stein SP, pois a Petra figurara como fiadora da Stein SP em relação a este empréstimo".

25. Como reflexo desta alteração temporal, em sua contabilidade a empresa "... reclassificou o montante a receber de R\$ 355.632.159,80, da conta 0011302001 (Venda de Intangível), que é do curto prazo, para a conta 0012104001 (Venda de Intangível Longo Prazo), na mesma data de 28/06/2012".

26. Assim, "... Petra recebeu, em 28/09/2012, o montante de R\$ 347.714.069,80 mais (+) o valor de R\$ 349.310,70 na data de 03/10/2012, resultando no valor

total de R\$ 348.063.380,50 (347.714.069,80 + 349.310,70), relativamente ao montante do preço fixado em 2012. Ou seja, faltaria receber o valor equivalente a US\$ 527,722,451.10, que tinha, inicialmente, como vencimento a data de 28/06/2014. Entretanto, como se verá adiante, a dívida -- que a HRT possuía perante a Petra -- foi quitada definitivamente no ano de 2013”.

27. Com a descrição das operações e dos valores envolvidos, a Fiscalização apurou da seguinte forma as importâncias não tributadas:

- O custo total do investimento é de R\$ 5.114.728,68. Como a empresa receberia o valor da venda do investimento em 5 parcelas iguais, o custo apropriado no ano de 2011 foi de R\$ 1.022.945,74 (20% de R\$ 5.114.728,68), restando um custo a apropriar no valor de R\$ 4.091.782,94.
- A empresa recebeu os montantes de R\$ 414.643.245,34 e de 911.262.482,67 nos anos de 2012 e de 2013, respectivamente, totalizando R\$ 1.325.905.728,01.

28. Desse modo, 31,27% (414.643.245,34/1.325.905.728,01) do custo (de R\$ 4.091.782,94) deverá ser apropriado para o ano de 2012; e 68,73% (911.262.482,67/1.325.905.728,01) do custo de (R\$ 4.091.782,94) deverá ser apropriado para o ano de 2013, tendo sido apurado para o ano-calendário de 2012 o valor a ser tributado conforme abaixo:

Data	Valor Recebido	% do Custo	Valor do Custo	Base a tributar
02/04/2012	66.579.864,84	5,02%	205.467,36	66.374.397,48
28/09/2012	347.714.069,80	26,22%	1.073.055,55	346.641.014,25
03/10/2012	349.310,70	0,03%	1.077,98	348.232,72
TOTAL	414.643.245,34	31,27%	1.279.600,90	413.363.644,44

29. Em 31/12/2012, ocorreu “... um aumento de capital na Petra Energia S/A, ora fiscalizada, no montante de R\$ 908.301.562,00 (novecentos milhões, trezentos e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais), subscrito e integralizado pela Stein SP, mediante emissão de 546.459 ações, que passou (Stein SP) a ser titular de 0,63% do capital social da Petra, pois apenas R\$ 546.459,00 foram destinados à conta de capital social, sendo que o maior valor (R\$ 907.755.103,00 = R\$ 908.301.562,00 - R\$ 546.459,00) foi destinado para a conta de reserva de capital da Petra”. Valor este oriundo do empréstimo tomado pela Stein junto ao Citibank, o qual teve como fiadora a empresa Petra Energia S/A.

30. Ou seja, em 31/12/2012, a contribuinte “... possuía em seu caixa um recurso de R\$ 908.301.562,00 advindos de uma empresa de seu grupo (Stein SP) e, também, possuía um direito a receber (em 30/06/2014) -- mediante uma Carta de Crédito de Exportação -- no montante de US\$ 527,722,451.10”.

31. Em 17/05/2013, a empresa "... HRT pagou à Petra o montante de R\$ 769.920,67 a título de juros, conforme combinado no ano de 2012, que não foi adicionado na ficha 09-A e 17 da DIPJ ac 2013 para fins de tributação do IRPJ e da CSLL". Tal valor "... não foi adicionado nas fichas 09-A e 17 da DIPJ ac 2013, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, e será objeto de lançamento".

32. Em 30/06/2013, a empresa "... HRT pagou à Petra (segundo resposta da Petra) o montante de R\$ 2.191.000,00 a título de juros, também nos mesmos termos do acordo firmado em 2012; outrossim, tal valor também não foi adicionado nas fichas 09-A e 17 da DIPJ ac 2013, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, e será objeto de lançamento".

33. No fim de 2013 a "... fiscalizada chegou à conclusão de que não haveria possibilidade de gerar recursos a serem destinados à sua sócia (investidora) Stein SP -- por exemplo, como distribuição de dividendos ou como redução de capital --. Desta forma a Petra, como fiadora da Stein no contrato de empréstimo que esta (Stein) firmou perante o Citibank, devolveu ao Citibank a Carta de Crédito de Exportação emitida em 28/06/2012". Assim, "... o valor ingressado na Petra, por meio do aporte de capital feito pela Stein SP, ingressou definitivamente no caixa da Petra SP".

34. Ou seja, "... a dívida que a Stein tinha com o Citibank foi quitada com a Carta de Crédito que a Petra tinha em desfavor do Citibank. Quer dizer, uma vez que o Citibank era credor (da Stein SP) e devedor da Petra, as empresas e a instituição financeira resolveram transacionar os contratos, e assim, rescindi-los. Desta forma, o dever que a Stein tinha perante o Citibank se exauriu; e o dever que o Citibank tinha perante a Petra também se encerrou".

35. É nesse ponto que a Autoridade Fiscal entendeu "... ter ocorrido a quitação da venda do investimento que a Petra possuía nos blocos da Bacia do Solimões (45% das ações): no momento em que o valor recebido a título de empréstimo pela Stein SP -- e que fora aportado na Petra -- não precisaria mais ser devolvido. Nesse momento é que a empresa (Petra) deveria adicionar -- no lucro real e na base de cálculo da CSLL -- o montante de R\$ 905.498.517,44 (novecentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais, quarente e quatro centavos) resultante da subtração do valor recebido (R\$ 908.301.562,00) e do valor proporcional do custo do investimento alienado (R\$ 2.803.044,56). E este valor (R\$ 905.498.517,44) deveria ser adicionado no ano de 2013".

36. Além disso, a contribuinte "... reconheceu uma perda de R\$ 815.638.643,00. Esta perda não foi informada na DIPJ ac 2013 (nem na ficha que trata da DRE, nem nas fichas de apuração das bases do IRPJ e da CSLL -- 09-A e 17, respectivamente). Ou seja, não houve efeito fiscal em decorrência da falta de informação da citada perda". Somente na contabilidade de 2013 é que a informação da perda foi trazida pela fiscalizada.

37. De acordo com a interessada a referida “... perda foi motivada pela impossibilidade de continuação de exploração dos poços da Bacia do São Francisco. Afirmou que a auditoria efetuada em relação ao ano de 2013 reconheceu a perda e concluiu por sua baixa”. A empresa efetuou a baixa no resultado contábil e adicionou o mesmo montante no LALUR.

38. Tal perda, continua a Fiscalização, “... não tem qualquer pertinência com a venda e o recebimento de 45% das ações do investimento nos blocos da Bacia do Solimões. O valor quitado em relação a esta venda (45%) deve ser tributado, pois foi efetivamente recebido.

A supracitada perda se refere a outro investimento da empresa fiscalizada e em nada pode interferir no lançamento fiscal que ora se constitui. A baixa retratada pela empresa somente serviu para esconder, do conhecimento do fisco, a tributação que deveria ocorrer em 2013; a empresa, propositadamente, considerou dois fatos distintos como se fossem um só”.

39. Assim, o valor de R\$ 905.498.517,44 também será objeto de lançamento para o ano-calendário de 2013.

40. Para tal período, o resumo dos valores a serem adicionados ao Lucro Real e à BC da CSLL é o seguinte:

Data	Valor Recebido	% do Custo	Valor do Custo	Base a Tributar
17/05/2013	769.920,67	0,06%	2.376,00	767.544,67
30/06/2013	2.191.000,00	0,17%	6.761,49	2.184.238,51
31/12/2013	908.301.562,00	68,50%	2.803.044,56	905.498.517,44
TOTAL	911.262.482,67	68,73%	2.812.182,05	908.450.300,62

41. Ressalta que de “... acordo com o RIR/99, a empresa pode diferir a tributação do lucro decorrente de venda de ativo não circulante para o momento do recebimento do preço, desde que o preço seja recebido, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação” (art. 421 do RIR/1999).

42. Como a venda ocorreu em 2011 e o recebimento ocorreu em “... 2011, 2012 e 2013, a empresa optou pelo diferimento da tributação, conforme indicação constante na DIPJ e no Lalur dos anos de 2011 e 2012”. Quanto ao recebimento dos valores no ano de 2013, não obstante o modo como o valor ingressou no caixa da empresa -- inicialmente (e preliminarmente) como empréstimo e posteriormente (e definitivamente) como compensação -- verificou-se que o valor pela venda das ações foi efetivamente recebido no ano de 2013, data em que a empresa firmou acordo com o Citibank de que não precisaria mais quitar o empréstimo tomado pela Stein SP (por ser fiadora da Stein); em contrapartida não teria mais o direito de receber o valor constante na carta de crédito de exportação emitida pelo Citibank em favor da Petra”.

43. De acordo como o art. 306 do Código Civil, a compensação civil é um instituto que prevê extinção de obrigações mútuas, sendo que a própria contribuinte afirmou, na resposta de 18/10/2018, que o Citibank exigiu que o empréstimo fosse concedido a outra empresa, que não a Petra.

44. Mais à frente, na mesma "... resposta, a empresa confessa necessitar dos empréstimos para fazer frente a campanhas exploratórias. E, uma vez que não poderia mais quitar o empréstimo, teve que compensar o valor que tinha a receber junto ao Citibank com a dívida que a Stein teria com o Banco, que, diga-se, pelo que consta em resposta da empresa, deveria ser dívida da própria Petra".

45. Em sua comunicação à Fiscalização é afirmado, "... mesmo que indiretamente -- ao garantir que de fato houve um empréstimo no ano de 2012 --, o ingresso em 2012 no caixa da Petra decorreu de aporte de capital efetuado pela Stein, mas que na realidade decorre do empréstimo que a Petra queria fazer frente ao Citibank, dando em garantia a Carta de Crédito de Exportação que possuía".

46. Como, supostamente, o banco exigiu que Stein é que figurasse como mutuária (segundo informações de Petra) justificando que a contribuinte possuía passivos que inviabilizariam a cessão do valor mutuado, assim, Petra figurou como fiadora, e não como mutuária. Ressalvando ainda que, segundo a interessada, "... o Citibank, ao perceber que a Petra poderia perder patrimônio em razão de passivos existentes/potencialmente existentes na data do contrato de mútuo, concordou em emprestar valores a uma empresa recém-criada".

47. Em outras palavras, pelas respostas da empresa, concluiu a Autoridade Fiscal que, além da prática de fraude e sonegação fiscal, a mesma confessou que cometera fraude contra credores, ao montar esse modelo, o que fortaleceu a convicção da prática cometida por seu Presidente, por sua Diretora e pelas empresas do "grupo Petra".

Da Alienação do Investimento em Petra Energia Parnaíba Ltda./Custo Contábil Elevado 48. Ainda em 2013, a fiscalizada "... alienou ao BTG Pactual ações da Petra Energia Parnaíba Ltda, CNPJ 14.165.334/0001-20. O valor foi quitado por meio de empréstimos e direitos que o Citibank possuía perante a empresa fiscalizada (Petra) e consta dos lançamentos contábeis que serão anexados ao processo administrativo fiscal".

49. Diferentemente da operação anterior, "... a empresa ofereceu à tributação todo o montante equivalente à venda das ações que tinha na Petra Energia Parnaíba. Assim, inseriu na linha 66 da ficha 06-A da DIPJ ac 2013, que trata das 'Receitas Alien. Bens Direitos Invest., Imob. e Intangível', também reproduzida na ficha 07-A; o valor de R\$ 685.312.668,59, e como custo (na linha '70.(-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados') inseriu o valor de R\$ 316.800.798,38; ou seja, apurando um ganho de R\$ 368.511.870,21".

Venda da Petra Energia Parnaíba	
DIPJ 2014 - ac 2013	Valor (R\$)
Receita Alienação	685.312.668,59
Custo do Bem Alienado	(316.800.798,38)
Ganho na Alienação	368.511.870,21

50. Apesar de ter sido tributado o ganho na alienação, verificou-se que a empresa majorou o custo contábil do investimento pouco antes da celebração do negócio.

51. Na DIPJ AC 2011 da pessoa jurídica Petra Energia Parnaíba Ltda, seu patrimônio líquido “0” “... (zero), pois a única informação constante no seu patrimônio líquido era referente ao capital social de R\$ 3.000.000,00, que, por sua vez, ainda não havia sido integralizado”. Em 2012, seu P.L. foi aumentado para “... R\$ 282.415.342,39, composto pelo ‘somatório’ do capital social de 305.963.226,37 e do prejuízo contábil de (23.547.883,98).

Como contrapartida, a Petra Energia Parnaíba Ltda contabilizou o valor de R\$ 311.209.765,09 a título de ‘outras imobilizações’, na linha 50 do ativo”.

52. Tal aumento “... foi refletido na Petra Energia S/A, que era sua empresa controladora, em razão do método da equivalência patrimonial”.

53. Desta forma, a Autoridade Fiscal intimou “... as empresas (Petra Energia e Petra Energia Parnaíba) a justificarem o acréscimo patrimonial na Petra Energia Parnaíba, para verificar se tal valor poderia servir de custo fiscal para a tributação pela venda do investimento”.

54. Neste ponto, a Fiscalização cita a ação fiscal consubstanciada no processo nº 12448.721942/2016-21, no qual, “... a empresa deduziu da base do IRPJ e da CSLL todos os dispêndios efetuados nas campanhas exploratórias de petróleo e gás natural, mesmo sem auferir qualquer receita decorrente de sua operação, em suposta desobediência ao princípio do confronto de receitas e despesas. Desta forma, partindo da premissa de que tais dispêndios decorriam de despesas e custos pré-operacionais – pois não estavam correlacionadas com nenhuma receita --, entendeu o fisco que a empresa deveria ativar os custos e despesas para posteriormente efetuar sua amortização fiscal”.

55. Em 2012, ano em que o referido custo foi majorado, a interessada “...

possuía poucos investimentos em bacia de petróleo e gás, visto que a venda de 45% do investimento nos blocos da Bacia do Solimões já havia se consolidado, conforme informações da própria empresa”.

56. Voltando “... ao processo nº 12448.721942/2016-21, vê-se que a própria empresa informa em sua defesa de que todos os investimentos, tanto de exploração quanto de extração de petróleo e gás, nas Bacias que possuía eram deduzidos da base fiscal”. Outrossim, afirma que os poços secos são também

deduzidos do resultado nos termos do art. 418 do RIR/99, conforme trecho do Recurso Voluntário.

57. Desta forma, tanto o custo de exploração e extração quanto as perdas decorrentes de poços secos, foram deduzidos do resultado fiscal, conforme afirmado pela própria empresa. Por "... esse motivo que o investimento na Petra Energia Parnaíba encerrou o ano de 2011 com o valor 0 (zero), pois todo investimento feito pela Petra Energia S/A já havia sido deduzido do resultado fiscal".

58. Entretanto, na "... contabilidade de 2012 da empresa (conta nº 0012201005 - Petra Energia Parnaíba S.A), vê-se que a majoração do valor investimento se deu por conta de alguns lançamentos contábeis", tais como "... o acréscimo de R\$ 290.977.499,35, na data de 30/11/2012, que têm como histórico 'Transf Baixa dos Ativos Parnaíba p/Investimento'. Pelo lançamento a débito no Ativo (aumentando um direito), é de se concluir que a empresa reverteu uma baixa de ativos, anteriormente contabilizada, no investimento que tinha nos Blocos do Parnaíba, o que fez com que o investimento fosse majorado".

59. Segundo a Autoridade Administrativa, estes reflexos não podem ensejar alteração no custo do investimento, pois entendeu "... que a empresa majorou o custo do seu investimento proposadamente, ao efetuar tal manobra contábil de reverter valores de perdas no investimento nos Blocos da Bacia do Parnaíba".

60. Outrossim, continua, "... se a empresa alterou o custo de seu investimento decorrente de uma alteração patrimonial na empresa investida, que adveio de avaliação a valor justo de um ativo, a legislação fiscal não permite que tal medida possa influenciar na base fiscal.

Isto porque o período está abrangido pelo Regime Tributário de Transição (RTT), que determina que os efeitos das normas contábeis trazidas pela nova contabilidade (Lei nº 11.638/2007 e normas do CPC) deverão ser anulados, não podendo gerar efeitos fiscais".

61. Ademais, a interessada foi "... intimada a apresentar todos os documentos que fizessem prova do acréscimo patrimonial no investimento na Petra Energia Parnaíba. Não obstante, apresentou apenas lançamentos contábeis da mutação patrimonial, mas sem estarem devidamente carregados com documentação hábil e idônea", em desconformidade com o §1º do art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977.

62. Concluiu a Fiscalização que a empresa encorpou o custo de seu investimento para fins de reduzir consideravelmente, e proposadamente, sua base de tributação do IRPJ e da CSLL.

63. Desta forma, o custo da alienação do investimento na Petra Energia Parnaíba Ltda, referente ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 316.800.798,38 foi glosado.

Da Multa Qualificada

64. O § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 dispõe "... que a multa de ofício (75%) deverá ser duplicada quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964".

65. Entendeu a Fiscalização que a contribuinte e as "... demais empresas do "Grupo Petra", todas sob o comando de seu Presidente Executivo, Roberto Viana Júnior Batista, praticaram atos que visaram a esconder da autoridade fiscal a natureza do fato gerador bem como a excluir ou modificar as suas características essenciais, como se verá adiante".

Venda de 45% da participação nos blocos da Bacia do Solimões

66. Os pontos que levaram à qualificação da multa nesta infração são descritos a seguir.

67. A fiscalizada "... apresentou DIPJ ac 2012 sem a correspondente adição dos valores recebidos no ano de 2012, referentes à venda de 45% da participação nos blocos da Bacia do Solimões. Somente com a apresentação do Lalur de 2012, durante o procedimento fiscal, é que a empresa reconhece que deveria adicionar tais valores. Apesar disso, a partir da informação constante nos cadastros da RFB, anterior ao procedimento fiscal, vê-se que a empresa não tinha interesse em declarar e recolher valor que sabia ser devido".

68. Apresentou a Escrituração Contábil Digital (ECD) AC-2013 "... com informações contábeis deficientes. De acordo com o balancete contábil extraído da referida ECD, o total do ativo e passivo correspondia ao saldo final de apenas R\$ 1.079.505,13, valores bem inferiores ao que corresponderam efetivamente à realidade fática. Somente após ser intimado e reintimado, a empresa entregou sua ECD regular, no sistema SPED; a qual contemplava todas as informações quanto aos lançamentos contábeis do ano de 2013".

69. Estas práticas, no entender da Autoridade Administrativa, "... possibilitou à empresa ocultar dos sistemas da RFB a informação de que havia recebido o valor que teria direito pela venda de 45% das ações dos blocos da Bacia do Solimões, que se deu mediante a devolução da Carta de Crédito de Exportação ao Citibank em contrapartida à quitação da dívida que a Stein S/A possuía perante o Citibank. Como visto, a quitação do valor de US\$ 527,722,451.10 seria efetuada em 2014; porém, com a devolução da carta de crédito de exportação ao banco e com a quitação da dívida, os contratos tornaram-se resolvidos, razão pela qual a tributação deveria recair em 2013".

70. Ademais, na DIPJ 2014, ac 2013, a interessada "... deixou de informar valores nos campos destinados ao balanço patrimonial (ativo (fichas 36-A e 36-E); e passivo e patrimônio líquido (fichas 37-A e 37-E)). Caso a DIPJ fosse entregue com as informações exigidas, mesmo que o fisco não tivesse acesso aos livros comerciais da empresa, poderia verificar que no saldo final de 2013 (31/12/2013) a empresa não mais teria o direito a receber o valor decorrente da venda do investimento na Bacia do Solimões, em razão da baixa do direito de receber a

Carta de Crédito de Exportação ainda no ano de 2013. Essa conduta, juntamente com a falta de entrega da ECD, possibilitou à empresa a esconder da Fazenda Nacional que o recolhimento do IRPJ e da CSLL deveria ocorrer em 2013”.

71. Por fim, o ponto principal para imputação da multa qualificada “... se refere ao modus operandi que fez os recursos ingressarem na empresa fiscalizada. A montagem do arquétipo para o recebimento antecipado do recurso por meio de empresa do grupo, e a quitação deste empréstimo por meio da devolução do comprova que a verdadeira intenção da empresa era de dissimular a ocorrência da tributação”.

72. Cita o art. 167 do Código Civil, o qual permite que os atos dissimulados sobrevenham à tona e sejam tratados como tal.

73. Além disso, “... a empresa informa que possuía passivo perante terceiros; e que, em razão disso, montou esse modelo para esconder de seus credores a relevante valor ingressado em seu caixa”.

74. Tudo isso formou a convicção da Fiscalização “... de que, além de fraudar terceiros, a empresa intentou fraudar o fisco, mediante a omissão das informações e declarações que deveria prestar”.

75. Somam-se a isso as diligências fiscais efetuadas, nas quais, todos os documentos levantados “... denotam que efetivamente a empresa escondeu do fisco o momento da tributação pela venda da participação à empresa HRT”, exteriorizando “... a conduta fraudulenta da empresa e de outras empresas de seu Grupo, de seu Presidente Executivo e de sua Diretora Executiva”.

76. Nessa linha, entendeu a Autoridade Fiscal que deve “... ser aplicada a multa de ofício qualificada (150%) em relação à infração de omissão dos recebimentos, nos anos de 2012 e 2013, relativos à venda de 45% das ações que a empresa mantinha nos blocos da Bacia do Solimões”.

Majoração do custo da Petra Energia Parnaíba

77. Em relação à outra infração, decorrente da venda do investimento que a contribuinte possuía na empresa Petra Parnaíba, também entendeu a Fiscalização que a multa de ofício deveria ser qualificada, pois, viu um nítido propósito da “... fiscalizada em majorar o custo contábil, por meio de lançamentos contábeis sem suporte documental algum, sabendo que o investimento seria alienado”.

78. Considerando que a empresa optou “... por antecipar a dedução fiscal dos custos efetuados durante as fases de exploração e extração do petróleo e do gás, é óbvio que, ao vender determinado investimento, seu custo fiscal, independentemente do custo contábil, estará reduzido”.

79. Apesar disso, a interessada “... intentou majorar o custo para arcar com uma tributação reduzida à metade, em um montante (de redução) de R\$ 316.800.798,38, o que inevitavelmente nos leva a concluir que essa era a verdadeira intenção da empresa”.

80. Outrossim, verificou-se "... pelo histórico constante na conta contábil de investimento (ativo) que o maior valor trata de possível reversão de perda que havia sido contabilizada anteriormente pela empresa. Ou seja, a empresa possivelmente aproveitou uma perda que teria incorrido em período de apuração anterior, e posteriormente, reverteu tal perda para considerá-la como um aumento de seu Patrimônio que gerou reflexo por equivalência em sua controladora Petra Energia S/A".

81. Por isso, a multa em relação a esta infração também foi qualificada.

Da Responsabilidade Solidária

Roberto Viana Batista Júnior (Presidente Executivo)

82. Ao Presidente Executivo da fiscalizada, Roberto Viana Batista Júnior, foi imputada responsabilidade solidária pelos débitos lavrados neste processo, conforme o art. 135, inciso III, do CTN, em função de que todas as condutas descritas anteriormente tiveram a "... participação do Sr. Roberto Viana Batista Júnior; o responsável participou ativamente para a ocultação da tributação a ser efetuada, principalmente pelo fato de ser o administrador da empresa no período objeto da fiscalização, conforme consta inclusive das DIPJ de 2014 e de 2013, respectivamente anos-calendário 2013 e 2012, e do Lalur de 2013".

83. Além disso, assinou como responsável as ECDs de 2012 e de 2013 (neste último ano foram apresentadas duas: uma antes e outra durante o procedimento fiscal), demonstrando estar inteirado sobre as questões envolvendo sua empresa, além de consignar "... sua assinatura e/ou indicações de seu nome em quase todos os contratos e documentos envolvendo a Petra".

84. Para mais, figurou como representante da empresa "... Stein SP Participações Ltda em todo período desde sua constituição até a apuração dos fatos geradores aqui apurados".

85. Diante disso, foi atribuída responsabilidade solidária ao Sr. Roberto Viana Batista Júnior.

Sheila Gomes Ferreira Sansone (Diretora Executiva)

86. À Diretora Executiva da fiscalizada, Sheila Gomes Ferreira Sansone, também foi imputada responsabilidade solidária pelos débitos lavrados neste processo, conforme o art. 135, inciso III, do CTN, pois, apesar de a mesma "... não constar na DIPJ e no Lalur como responsável pela Petra Energia -- até porque em ambos os documentos somente há possibilidade de indicação de um representante legal --, (a diretora) também participou ativamente para a ocultação da tributação a ser efetuada".

87. Diante disso, foi atribuída responsabilidade solidária à Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone. STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A

88. Conquanto a constatação de irregularidades fiscais na contribuinte, "... a responsabilidade pelos tributos aqui tratados será atribuída às empresas STR Projetos e Participações LTDA - CNPJ 07.943.726/0001-07 e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A - CNPJ 12.251.676/0001-37, pelos fatos aqui descritos".

89. O Grupo Petra é composto por várias pessoas jurídicas, que são constituídas e encerradas de acordo com o interesse de seus administradores, principalmente de seu Presidente Executivo Roberto Viana Batista Júnior.

90. Nas DIPJs dos anos-calendário de "... 2011 e 2012, entregues sob responsabilidade de Roberto Viana, a STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07, figurava como controladora integral da Petra Energia S/A, possuindo 100% das ações da Petra. Já na DIPJ ac 2013, a sócia da Petra Energia S/A, também com 100% das ações da Petra é a empresa STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37".

91. Ou melhor, o controle de "... Petra Energia foi transmitido a outra empresa do grupo, mas tal informação não consta de nenhum documento de suporte apresentado pelas empresas controladoras, as quais foram diligenciadas por esta fiscalização".

92. Destaca a Fiscalização "... que nos documentos societários apresentados pela Petra Energia S/A, referentes ao ano de 2012, já consta a STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37, como sendo sua acionista controladora. Inclusive foi tal empresa que deliberou (i) sobre o ingresso da Stein SP Participações S/A no quadro societário da Petra, (ii) sobre o aporte de capital efetuado pela Stein e também (iii) sobre a concessão de mútuo efetuado à STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07".

93. Essa confusão patrimonial permitiu às empresas envolvidas se beneficiarem com o resultado dos recursos ingressados na pessoa jurídica fiscalizada decorrentes das vendas da participação das ações nos blocos da Bacia do Solimões.

94. Ressalta também a "... participação ativa nas reuniões em que foram tomadas decisões que intentaram nitidamente contra a ordem tributária, como, por exemplo, aceitar o ingresso de uma empresa (Stein SP Participações) com capital social de apenas R\$ 500,00, aportando somente R\$ 50,00 no capital social da Petra Energia S/A, mesmo sendo empresa do mesmo grupo econômico da Petra, confirma que essas empresas participaram do arquétipo montado para deixar de recolher tributo".

95. Como citado anteriormente, "... na assembleia geral extraordinária de 28/06/2012, a STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37, autorizou a concessão de empréstimo à STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07, no montante de até R\$ 426.740.000,00".

96. Na contabilidade de 2012 da contribuinte, consta em 04/07/2012:

- “... lançamento a débito na conta contábil ‘0011308004 (A Receber – STR Projetos e Participações Ltda)’ e a crédito na conta 0011102109 (Conta Corrente BTG), no montante de R\$ 426.740.000,00, que se refere ao mútuo concedido à STR Projetos e Participações Ltda”;
- Reclassificação do mútuo “... para a conta contábil 0012105001 – Empréstimos – STR Projetos e Participações Ltda, que trata de direitos (Ativo) a receber a longo prazo”;
- O pagamento, por parte da fiscalizada, de dividendos “... à STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37, conforme consta no histórico do lançamento contábil constante na conta nº ‘0021302004 – Dividendos a Pagar”.

97. Isto é, os recursos que ingressaram na contribuinte, “... que decorrem da venda do investimento que a empresa possuía nos blocos da Bacia do Solimões foram imediatamente repassados para duas empresas de seu grupo empresarial, quais sejam:” i. R\$ 426.740.000,00 destinados à STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07, por meio de contrato de mútuo; ii. R\$ 300.000.000,00 destinados à STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37, por meio de pagamento de dividendos.

98. E a interessada “... possuía tais recursos em razão do recebimento decorrente da venda da participação nos blocos da Bacia do Solimões, sendo que, mesmo sabedora de suas obrigações fiscais, preferiu omitir a tributação do IRPJ e da CSLL ao fisco e, ainda, repassar parte dos recursos a empresa ligadas”.

99. Observa ainda a Fiscalização que apesar de a contribuinte informar e “... apresentar documentos (ata de assembleia) de que o aporte foi feito pela Stein em 31/12/2012, este valor já havia ingressado no caixa da Petra Energia S/A desde junho de 2012, quando o Citibank emprestou o montante de US\$ 527,722,451.10 à Stein SP Participações S/A”.

100. Em relação ao pagamento de dividendos, apesar de a empresa possuir lucro contábil suficiente a suportar sua distribuição, sabe-se “... que a distribuição de dividendos necessita do que lhe é peculiar – que a fonte pagadora possua liquidez --. E, como a empresa somente receberia parte do valor da venda no ano de 2012 e o montante mais relevante em 2013, tal distribuição não seria possível, a não ser que fossem entregues os recursos levantados junto à Stein SP Participações”.

101. E foi exatamente isso que foi feito. A interessada repassou “... os recursos aportados pela Stein, em seu capital social e reserva de capital, às suas empresas ligadas, sem considerar que, em tese, tinha uma obrigação com a Stein -- pelo fato de ter ingressado em seu capital como acionista -- e também perante o Citibank -- por ser fiadora da Stein e sabedora de que a Stein não teria caixa para quitar o empréstimo com o Citibank”.

102. Assim, "... a confusão patrimonial restou demonstrada neste processo, eis que as empresas tiveram o desígnio contumaz de ludibriar o fisco quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, o que denota o interesse comum na ocorrência do fato gerador, consignado no art. 124, I, do CTN".

103. Desta forma, as pessoas jurídicas "... STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07, e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, CNPJ 12.251.676/0001-37, foram trazidas ao pólo passivo da relação obrigacional tributária, em razão da responsabilidade solidária por interesse comum constante do artigo 124, I, do CTN".

Da Decadência

104. O lançamento deste auto de infração deu-se com base na contagem do prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN, não tendo sido alcançado pela decadência.

A contribuinte e os responsáveis solidários Roberto Viana Batista Júnior, STR Projetos e Participações Ltda. e STR Projetos e Participações em recursos naturais apresentaram impugnação com o mesmo conteúdo, alegando:

- (i) inexistência de Omissão de Receitas na Alienação da Participação dos Blocos da Bacia de Solimões;
- (ii) inexistência de Elevação de Custo Contábil na Dação em Pagamento de Investimento na Petra Energia Parnaíba Ltda;
- (iii) inaplicabilidade da Multa Qualificada;
- (iv) inaplicabilidade da Responsabilidade Solidária; e
- (v) decadência

A responsável Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone também apresentou impugnação, alegando:

- (i) está desligada da empresa Petra desde janeiro de 2015;
- (ii) decadência nos termos do art. 1.003 do Código Civil;
- (iii) decadência nos termos do art. 150, §4º, do CTN; e
- (iv) inexistência de responsabilidade tributária

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem manter o crédito tributário relativo à primeira infração e, reduzir o crédito tributário com relação à segunda infração, excluindo da base de cálculo dos tributos o valor de R\$ 75.693.978,00.

Isso porque, é importante recordar, a infração 2 refere-se à majoração não comprovada do custo de investimento na empresa Petra Parnaíba Ltda., alienada em 2013. Em síntese, ao apurar o ganho na apuração, a Recorrente declarou como receita da alienação o valor de R\$ 685.312.668,59 e como custo o valor de R\$ 316.800.798,38.

Ocorre que a DRJ reconheceu a comprovação dos valores de R\$ 72.693.978,00 (28/11/2012) e R\$ 3.000.000,00 (22/08/2012), relativos às integralizações de capital em espécie.

Por essas razões, julgou a impugnação da Recorrente parcialmente procedente.

Relativamente aos recursos dos responsáveis, a DRJ entendeu que a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone, Diretora Executiva e às empresas STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A. não poderia alcançar o crédito tributário relativo à segunda infração.

Por essa razão, a DRJ julgou parcialmente procedente as impugnações apresentada pelos responsáveis Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone, Diretora Executiva e às empresas STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A.

Por sua vez, a impugnação apresentada por Roberto Viana Batista Júnior foi julgada improcedente, mantendo a imputação de responsabilidade solidária ao mesmo em relação à totalidade do crédito tributário.

Considerando os valores exonerados e a responsabilidade tributária parcialmente afastada, foi interposto recurso de ofício contra o acórdão de impugnação.

A Contribuinte e os responsáveis interuseram recurso voluntário reiterando as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões defendendo que deve ser negado provimento aos recursos voluntários.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O crédito tributário exonerado pelo acórdão de impugnação ultrapassa o valor de alçada e, portanto deve ser conhecido. Da mesma forma, os recursos voluntários interpostos pelos Interessados são tempestivos, preenchem os pressupostos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Como se viu linhas acima, o litígio reside sobre o mérito de duas infrações:

a) Falta de adição, no lucro real e na base de cálculo da CSLL, pelo recebimento, nos anos-calendário 2012 e 2013, de parcelas decorrentes da alienação de 45% de participação em investimento, em que a empresa optou pela tributação pelo regime de caixa, nos termos do art. 421 do RIR/1999.

b) Falta de comprovação da majoração do custo de investimento que a empresa mantinha na empresa Petra Energia Parnaíba Ltda, CNPJ 14.165.334/0001-20, que fora alienado no ano-calendário de 2013. Para fins de esclarecimento, posteriormente a esta venda a empresa Petra Energia Parnaíba Ltda teve sua denominação alterada para “BPMB Parnaíba S/A”, que, por sua vez, foi incorporada pela empresa Parnaíba Gás Natural S/A - CNPJ 11.230.122/0001-90.

Sobre as referidas infrações, a Autoridade Fiscal entendeu por bem aplicar multa de ofício qualificada, por vislumbrar a prática de conduta dolosa tendente a ocultar, do conhecimento do fisco, a ocorrência do fato gerador.

Também se atribuiu responsabilidade tributária aos seguintes sujeitos:

- (i) Roberto Viana Batista Júnior;
- (ii) Sheila Gomes Ferreira Sansone;
- (iii) STR Projetos e Participações LTDA; e
- (iv) STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A

A responsabilidade tributária, segundo a Autoridade Fiscal, alcançaria os débitos decorrentes das duas infrações. No entanto, a DRJ afastou a responsabilidade tributária de Sheila Gomes Ferreira Sansone, STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A relativamente à falta de comprovação do custo de investimento.

A DRJ também exonerou parcela do crédito tributário decorrente da segunda infração, por entender como comprovados investimentos a título de integralização de capital social, que foram suportados pela Recorrente.

1 RECURSO VOLUNTÁRIO

Relativamente aos recursos voluntários, como já relatado acima, os Recorrentes não inovam as suas razões recursais para além daquilo que já havia sido atacado em sede de impugnação. Em seus recursos, os Recorrentes apresentam as seguintes alegações:

- (i) vício de nulidade da autuação;
- (ii) reconhecimento da decadência para fatos geradores ocorridos antes de 12 de dezembro de 2013;

- (iii) o correto oferecimento à tributação das receitas obtidas com a alienação da participação de 45% nos blocos Solimões;
- (iv) o necessário reconhecimento do custo de investimento na sociedade Petra Parnaíba no valor de R\$ 316.800,38, utilizado para apuração do ganho na alienação de participação societária para o BTG PACTUAL;
- (v) ausência de conduta dolosa que justifique a qualificação da multa; e
- (vi) Necessário afastamento da responsabilidade tributária atribuída aos interessados

Os Recorrentes, com exceção da Sra. Sheila, também se insurgem contra o arrolamento de bens e, ao final, pleiteiam que todas as intimações e publicações sejam encaminhadas para o seu patrono, inclusive para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral.

Quanto ao arrolamento de bens, os recursos não merecem ser conhecidos. Isso porque este Conselho não é competente para se pronunciar acerca do tema, nos termos de entendimento já consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 109.

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A mesma sorte não assiste a Recorrente ao pleitear que intimações sejam encaminhadas para o seu patrono, uma vez que o pleito não encontra amparo nas normas que regem o processo administrativo fiscal. Esse, aliás, é o entendimento sumulado deste Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das demais razões recursais.

1.1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Os Recorrentes suscitam a nulidade do auto de infração, por falta de fundamentação legal.

Ocorre que a adição da parcela da receita omitida foi adequadamente fundamentada no art. 239, II do RIR/99, não havendo que se falar em nulidade.

As razões expostas em sede de recurso voluntário já foram adequadamente analisadas pela DRJ ao proferir o acórdão de impugnação, razão pela qual, nos termos da faculdade prevista pelo art. 114, § 12, I do RICARF passo a transcrever o voto integrante do acórdão nº 06-66.531 - 1ª Turma da DRJ/CTA, que adoto como razões de decidir.

Da Inexistência de Nulidades

268. Os impugnantes pleiteiam a nulidade dos autos de infração pelo motivo de que, em sua visão, a Autoridade Fiscal não logrou provar nenhuma das hipóteses de omissão de receitas previstas no art. 281 e 288 do RIR/99, em relação à alienação da participação de 45% nos Blocos Solimões.

269. A argumentação dos impugnantes parece querer fazer crer que o enquadramento legal dos autos de infração é, unicamente, os artigos 281 e 288 do RIR/1999.

270. Entretanto, não há menção ao art. 281 do RIR/99, pois, por óbvio, a infração não se refere a saldo credor de caixa, nem a falta de escrituração de pagamentos e muito menos a manutenção no passivo de obrigações já pagas.

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS		
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	413.363.644,44	150,00
31/12/2013	908.450.300,62	150,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2012 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 278 e 288 do RIR/99		
Art. 421 do RIR/99		

271. Ademais, o art. 288 do RIR/1999 não é a única base legal, sendo oportuno trazer o seguinte trecho do auto de infração (fl. 1300):

272. Veja-se, em primeiro lugar, que há outros artigos que foram citados no enquadramento legal, omitidos nesta parte da defesa pelos impugnantes, dos quais destaco os artigos 249, II, e 421 do RIR/1999:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º): (...)

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real. (...)

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no LALUR.

273. Tais artigos relacionam-se diretamente com a infração apurada, qual seja, a não adição (art. 249, II) de resultados/receitas (art. 421) que deveriam ser computados na determinação do lucro real e não o foram.

274. Ressalte-se também que o título da infração refere-se a “RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS” e a “OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS”, os quais o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI – 7ª edição, página 390, conceitua da seguinte forma:

“27.1 RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS 27.1.1 Definição e Conteúdo O grupo de resultados não operacionais limita-se a pequeno número de operações.

A Lei das Sociedades por Ações, na verdade, não fornece detalhes de seu conteúdo, somente mencionando, em seu art. 187, que após o resultado operacional devem aparecer ‘as receitas e despesas não operacionais’.

Todavia, em face do conteúdo dos resultados operacionais, e considerando os conceitos complementares contidos na legislação de Imposto de Renda, aceitos pela Contabilidade, temos que, em suma, e exceto por um outro tipo de adicional de resultado, somente farão parte dos resultados não operacionais os lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do Ativo Permanente. São resultados não operacionais, portanto, os resultados nas baixas ou alienações de Investimentos, de Ativo Imobilizado ou Ativo Diferido. A tais resultados a legislação fiscal dá o nome de Ganhos e Perdas de Capital”. (grifou-se)

275. Assim, o resultado da operação de alienação da participação de 45% nos Blocos da Bacia de Solimões enquadra-se exatamente na definição acima, qual seja, resultado não operacional, nada tendo a ver com o art. 281 do RIR/1999.

276. Dessa forma, não há reparos a fazer em relação ao enquadramento legal utilizado pela Fiscalização.

277. Ademais, o Decreto nº 70.235/72, o qual traz o seguinte sobre o assunto:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

278. O mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre a nulidade no processo administrativo, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

279. Cabe ressaltar que o referido decreto foi recepcionado pela Constituição com o status de Lei Ordinária e só um instrumento legal desse porte pode veicular hipóteses de nulidade processual.

280. Assim, o auto de infração insere-se na categoria prevista no transcrito inciso I do art. 59 (atos e termos). É nulo, portanto, apenas quando lavrado por pessoa incompetente.

281. O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)

282. O reproduzido parágrafo único dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. Aquela consiste na cerrada observância dos ditames legais quando da efetivação do lançamento; esta impede que o agente que constatar a ocorrência de infração à legislação fiscal, para não faltar com o dever de ofício,

que lhe foi atribuído por lei, deixe de lavrar o competente auto de infração para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

283. Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que são duas as causas suficientes para invalidar o auto de infração e, por via de consequência, o lançamento nele consignado: a incompetência do autuante e a inobservância dos pressupostos legais para a sua lavratura. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972).

284. No caso em exame, os autos de infração foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB - no pleno exercício de suas funções (art. 142, parágrafo único, do CTN), e contém todos os requisitos indispensáveis à sua validade, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, retrotranscrito, não havendo que se cogitar, assim, na sua nulidade.

285. Sendo assim, resta superada a ocorrência de nulidade.

1.2 DECADÊNCIA

Os Recorrentes defendem a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4, do CTN. Ocorre que a Fiscalização, ao identificar conduta dolosa tendente a ocultar, do conhecimento do fisco, a ocorrência do fato gerador, além de qualificar a multa de ofício, também afastou a regra do § 4º do art. 150, do CTN, uma vez que a presença de dolo, fraude ou simulação atrai a aplicação da regra geral prevista no art. 173, I do CTN.

Mais adiante neste voto, será analisada a qualificação da multa e a prática de conduta dolosa. De qualquer forma, adianto que meu entendimento é no sentido de manter a qualificação da multa, porque concordo com a Autoridade Fiscal no sentido de que os graves fatos descritos no TVF consistem na prática dolosa de fraude e sonegação.

Destaque-se que, além da presença de dolo, fraude ou simulação, a DRJ justificou a aplicação do art. 173, I do CTN na ausência de pagamento antecipado.

Neste ponto, veja-se o TVF:

193. No caput do art. 150 do CTN, vemos que o lançamento por homologação decorre de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte (condição 1). Desta forma, para que seja aplicado o prazo do art. 150, deve o contribuinte espontaneamente efetuar recolhimento de tributo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (grifo nosso)

194. Caso o contribuinte antecipe o pagamento do tributo, mesmo que seja parcial, o prazo decadencial (para lançamento de auto de infração), começa a fruir da data da ocorrência do fato gerador, conforme redação do § 4º do art. 150 do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

195. Ocorre que a empresa não apurou IRPJ e CSLL a pagar nos anos de 2012 e 2013. Como visto nas DIPJ 2013 e 2014 (acs 2012 e 2013, respectivamente), a empresa apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Desta forma, o prazo decadencial deve ser contado com base no art. 173, I, do CTN, que é a regra da contagem de prazo decadencial.

A Recorrente, por sua vez, sem citar ou comprovar o pagamento, limita-se a afirmar que declarou os débitos de IRPJ e CSLL e que isso seria suficiente para atrair a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Embora seja discutível a regra aplicável para fixação do termo inicial do prazo decadencial em casos nos quais o contribuinte apura prejuízo fiscal. Esta Turma já analisou caso análogo, no qual decidiu pela aplicação do art. 173, I do CTN, diante da ausência de declaração de débito.

Neste sentido, veja-se excerto do voto vencedor do acórdão nº 1202-001.279, redigido pelo Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira.

Princípio pela decadência, matéria objeto de pronunciamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão que assim foi ementada no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos

em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albinº Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deuse em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Extrai-se deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça também aprovou a Súmula 555, vazada nos seguintes termos:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos, não houve declaração do débito, tampouco pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, as duas hipóteses que autorizam, nos termos dos pronunciamentos vinculantes do STJ, a atração do disposto no art. 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo decadencial.

Note-se que o fato da Contribuinte, no ano sob procedimento fiscal, ter apresentado DIPJ ostentando prejuízo, não desqualifica o fato da mesma não ter efetuado recolhimentos ou declarado débitos, posto que prejuízo não corresponde a débito da pessoa jurídica para com a Fazenda Pública.

A Recorrente Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone também argumenta também que seria aplicável no presente caso o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, o qual dispõe que o prazo decadencial da responsabilização solidária é de dois anos a contar da averbação da alteração societária. Como ela está desligada da empresa desde 01/01/2015, os fatos descritos neste caso estariam decaídos em relação à mesma.

Dispõe o referido artigo que:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Evidentemente, a referida norma jurídica é absolutamente inaplicável, uma vez que disciplina relações jurídicas de direito privado. A extinção do crédito tributário pela decadência é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, sendo que no caso em tela a norma aplicável é aquela prevista no art. 173, I do CTN.

Ademais disso, o Código Civil, como lei ordinária, jamais poderia disciplinar a decadência tributária, por se tratar de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b” da Constituição Federal.

Dessa forma, os recursos voluntários não merecem provimento.

1.3 ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE 45% NOS BLOCOS DA BACIA DE SOLIMÕES

A Autoridade Fiscal narra que em 2011 a Recorrente alienou 45% da sua participação na Bacia de Solimões para a empresa HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda. (HRT).

O contrato de alienação também estabelecia que a Recorrente a teria direito a receber um valor adicional (um plus) decorrente de participação financeira sobre eventual revenda das ações por parte da HRT a terceiros. Veja-se abaixo cláusula contratual.

5- 07 de dezembro de 2011: Petra e HRT firmaram um acordo (“Settlement Agreement and Release – SAR”), tendo ficado estabelecido que o preço pelos 45% de participação nos blocos da Bacia de Solimões seria parametrizado pelo preço de venda que a HRT conseguiria numa venda a um terceiro, dentro de determinado período de tempo.

A revenda das ações se concretizou em 2012, de modo que o lucro na operação foi maior do que inicialmente pactuado.

Pois bem, também consta dos autos que a Recorrente

Especificamente, o valor da venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões é de R\$ 1.288.674.554,40, cujo valor contábil do direito monta R\$ 5.114.728,68 (custo), o que resultou em um lucro não operacional no valor de R\$ 1.283.559.825,72 (1.288.674.554,40 - 5.114.728,68).

O pagamento dos valor pactuado antes de se concretizar a revenda das ações foi estabelecida da seguinte forma:

Preço acordado antes do ajuste	
Período do recebimento	Valor (R\$)
2011	257.734.910,88
2012	257.734.910,88
2012	257.734.910,88
2013	257.734.910,88
2013	257.734.910,88
Total da Venda	1.288.674.554,40

Assim, considerando a norma prevista no art. 421, do RIR/99, a Recorrente optou pelo diferimento da tributação, do ganho na alienação de investimento, para o momento do recebimento efetivo do montante acordado.

Como a Recorrente só recebeu R\$ 257.734.910,88 no ano-calendário de 2011, ela excluiu no LALUR 2011 o valor de R\$ 1.034.045.276,47.

Em 2012, após a revenda das ações já mencionada acima, a Recorrente informou a receita adicional, no valor de R\$ 328.778.559,08, em sua DIPJ 2012. Porém, em razão da opção pelo diferimento, a Recorrente excluiu tais receitas na apuração do lucro real.

Venda de 45% da participação (após os ajustes)	
Receita de Vendas (2011)	1.288.674.554,40
Adicional de Receita de Vendas (2012)	328.778.559,08
Receita de Vendas (Total)	1.617.453.113,48
Custo	5.114.728,68
Valor a Tributar	1.612.338.384,80
Valor recebido em 2011	257.734.910,88
Valor a receber (em 2012 e 2013)*	1.359.718.202,60

* = Receita de Vendas (Total) - Valor recebido em 2011

A partir desse cenário, a Fiscalização identificou que a Recorrente auferiu as receitas em questão nos anos-calendários de 2012 e 2013 e deixou de oferecê-las à tributação.

1.3.1 OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2012

A Autoridade Fiscal constatou que

“28. Somente durante a fiscalização é que a empresa apresentou um novo LALUR ac 2012, assinado por seu Presidente Executivo, Roberto Viana Batista Júnior, em que demonstra a adição do montante de R\$ 391.076.400,02, decorrente do somatório das verbas recebidas a título de (i) “Recebimento da diferença do preço da 1ª parcela de 2011” (R\$ 66.579.864,84) e (ii) “Recebimento da 2ª Parcela HRT – Lucro Diferido art. 421/RIR-99” (R\$ 324.496.535,18), corroborando nossa tese de que a empresa e seu representante legal sabiam que deveriam tributar em época própria o valor recebido parceladamente pela venda das ações.

(...)

31. Independentemente da pequena divergência de valores – e digo que utilizarei os valores constantes na contabilidade da Petra –, mais uma vez convém ressaltar que a empresa não ofereceu à tributação em época própria os valores recebidos em 2012; somente no novo Lalur ac 2012, apresentado durante a fiscalização, é que a empresa reconhece que deveria tributar tais recebimentos.

(...)

53. Assim, em relação à omissão de tributação do ano de 2012, segue o valor a ser tributado:

Data	Valor Recebido	% do Custo	Valor do Custo	Base a tributar
02/04/2012	66.579.864,84	5,02%	205.467,36	66.374.397,48
28/09/2012	347.714.069,80	26,22%	1.073.055,55	346.641.014,25
03/10/2012	349.310,70	0,03%	1.077,98	348.232,72
TOTAL	414.643.245,34	31,27%	1.279.600,90	413.363.644,44

Em seu recurso, a Recorrente alega que, ao contrário do que afirma a Fiscalização, não retificou o LALUR 2012 no curso do procedimento fiscal. Defende que as informações já estariam ali contidas desde 2012. Afirma, também, que informou as receitas na sua DIPJ, mas que, por um equívoco, teriam constado na linha 87 da ficha 09-A (outras exclusões), quando o correto seria constar na linha 48 da mesma ficha (outras adições).

As próprias alegações da Recorrente já evidenciam a omissão de receita objeto da autuação, razão pela qual entendo que o lançamento deve ser mantido quanto a esse ponto.

1.3.2 OMISSÃO DE RECEITAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2013

Quanto à omissão de receitas no ano-calendário de 2013, a Autoridade Fiscal desvelou um engenhoso esquema estruturado pelos Recorrentes.

Recorde-se que a Recorrente Petra era credora de HRT pela venda da participação de 45% dos blocos da bacia de Solimões, sendo que parte do valor foi pago em 2011 e 2012, conforme já se examinou linhas acima.

Para compreensão da fraude engendrada, é preciso resumir alguns eventos:

- 1) Em 18/06/2012, ingressaram no quadro societário da empresa Stein SP Participações S/A. os Srs. Roberto Viana Batista Júnior, Henrique Patrício Fernandes Costa, Marcelo Pinheiro da Fonseca, e Sheila Gomes Ferreira Sansone
- 2) Em 28/06/2012, houve aumento de capital do Recorrente, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com emissão de 50 ações, que foram totalmente subscritas e integralizadas pela Stein SP Participações S/A. A Stein SP é uma sociedade sem substância, “de prateleira”;
- 3) Em 28/6/2012, HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda, adquirente dos direitos detidos pelo Recorrente, comprou uma carta de crédito irrevogável, perante o Citibank, em favor do Recorrente. Ou seja, de posse da carta de crédito o Recorrente poderia exigir ao Citibank o pagamento de US\$ 175 milhões em 2012, e US\$ 527 milhões em 2014;
- 4) Em 28/6/2012, em vista do recebimento da carta de crédito, o Recorrente deu quitação à HRT O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda;

- 5) Em 28/6/2012, Stein SP tomou empréstimo perante o Citibank, no valor de US\$ 511 milhões, figurando o Recorrente como fiador;
- 6) Em 28/6/2012, o Recorrente firmou contrato com o Citibank (security agreement), onde deu em penhor a carta de crédito emitida pelo próprio Citibank, como garantia real do empréstimo firmado por Stein;
- 7) Em 28/6/2012, Stein repassou ao Recorrente uma parte (R\$ 726.740.000,00) das quantias recebidas no empréstimo tomado junto ao Citibank, por meio de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC); (Nos meses de agosto e dezembro de 2012, Stein SP fez mais dois AFACs nos valores de R\$ 181.562.000,00 e R\$ 35.267.000,00, totalizando assim R\$ 943.569.000,00);
- 8) Em 28/6/2012, é realizada AGE em que o Recorrente é autorizado, pelo acionista controlador, a conceder empréstimo a STR Projetos e Participações Ltda, no montante de até R\$ 426.740.000,00. É autorizada, também, a distribuição de dividendos ao acionista controlador (STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda) no valor de R\$ 300.000.000,00);
- 9) Em 4/7/2012 o Recorrente pagou R\$ 426.740.000,00, que se refere ao mútuo concedido à STR Projetos e Participações Ltda”; e distribuiu dividendos no valor de R\$ 300.000.000,00 à STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda;
- 10) Em 31/12/2012, Stein SP transformou os AFACs em efetivo aumento de capital do Recorrente, no valor de R\$ 908 milhões;
- 11) No final do ano de 2013, tendo em vista que a Stein não teria recursos para pagar o empréstimo tomado junto ao Citibank, o Recorrente quitou o empréstimo firmado pela Stein mediante a entrega definitiva do título dado em garantia da dívida

Portanto, o que consta do TVF é a utilização da empresa Stein SP Participações S/A., uma “sociedade de gaveta”, que ingressou no quadro societário da Recorrente, sendo admitida mediante investimento de R\$ 50,00.

No quadro societário da referida empresa constavam pessoas ligadas à Recorrente, incluindo os Srs. Roberto Viana Batista Júnior e Sheila Gomes Ferreira Sansone, a quem foi atribuída responsabilidade tributária.

Ao mesmo tempo, para quitar a dívida que a HRT possuía perante a Recorrente Petra, em razão da venda das ações (45%) dos blocos da Bacia do Solimões, na mesma data de ingresso da Stein no quadro de acionistas da Petra (28/06/2012), HRT emitiu uma “ordem de pagamento” para que o Citibank o fizesse junto à Petra, mediante carta de crédito correspondente ao montante de US\$ 703,629,934.80, sendo que US\$ 175,907,483.70 seriam recebidos pela Petra em 28/09/2012 e US\$ 527,722,451.10 seriam recebidos pela Petra em 28/06/2014.

Na mesma data, Stein contraiu um empréstimo junto ao Citibank e a Recorrente, na condição de fiadora, deu em penhor a carta de crédito emitida pelo próprio Citibank, como garantia real do empréstimo firmado por Stein.

Na mesma data, Stein inicia os investimentos na Recorrente Petra, por meio de AFAC, que totalizou o valor de R\$ 943.569.000,00 em 2012.

Posteriormente, em 2013, a Recorrente quitou o empréstimo firmado pela Stein mediante a entrega definitiva do título dado em garantia da dívida.

Dessa forma, nesta data de 2013 se aperfeiçoou o fato gerador do imposto de renda.

Como bem destacado pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões:

e o Recorrente praticamente confessa que a operação com a Stein SP (empréstimo de recursos no Citibank e posterior aumento de capital no Recorrente) visou dissimular o desconto antecipado da carta de crédito emitida em favor do Recorrente, mediante um empréstimo com o Citibank.

Ocorre que o desconto antecipado não representa, obviamente, uma receita, mas a constituição de uma dívida garantida pela carta de crédito.

No caso, como visto, a carta de crédito foi dada em penhor, ao Citibank, para garantir o empréstimo tomado pelo Recorrente (mediante o esquema com a Stein SP, já resumido acima).

Dessa forma, o reconhecimento da receita, correspondente ao recebimento dos valores contidos na carta de crédito, somente poderia ocorrer no momento em que houvesse disponibilidade dos valores, o que só ocorreu com a extinção do penhor da carta de crédito mediante a “entrega” do título ao Citibank. Nesse momento, a obrigação do Recorrente, correspondente ao empréstimo tomado junto ao Citibank, foi extinta com a “entrega” definitiva do título ao próprio Citibank, havendo, assim, disponibilidade jurídica e econômica de renda para o Recorrente.

Dessa forma, considerando que a renda se tornou disponível apenas em 2013, não há que se falar de erro na determinação do critério temporal.

Mais uma vez, transcrevo o voto da DRJ, por concordar com as razões de decidir ali expostas.

Da Alienação da Participação de 45% nos Blocos da Bacia de Solimões

302. Segundo a Fiscalização a empresa deixou de tributar, em 2012 e 2013, valores relativos à venda da participação de 45% nos Blocos da Bacia de Solimões, em desconformidade com o art. 421 do RIR/1999.

303. Por sua vez, os impugnantes, nas defesas apresentadas, trazem o seguinte:

- a) Cronograma que descreve o que efetivamente ocorreu (fls. 1598 a 1603);
- b) Que os valores envolvidos na transação foram devidamente informados nas DIPJs dos anos-calendário de 2011 e 2012 (fls. 1607 a 1609);
- c) Que não há nada para imputar ou reconhecer no ano-calendário de 2013 pois os recursos em questão ingressaram efetivamente em 2012, na forma de AFACs realizados pela Stein que foram convertidos em capital social em 31/12/2012;
- d) Que a contribuinte teve inúmeros problemas com sua escrituração contábil e fiscal, pelo motivo da mudança no respectivo sistema de controle.

304. Inicialmente, destaco o relatório das Demonstrações Financeiras referentes ao ano de 2012, elaboradas por Ernst & Young Terco (auditores independentes), trazido pelos próprios impugnantes, do qual, por bem descrever os acontecimentos, reproduzo parte das Notas explicativas, mais precisamente o item “5. Contas a receber” (fls. 2160 a 2161):

“5. Contas a receber

Os valores justos das contas a receber estão compostos, conforme a seguir:

	Controladora		Consolidado
	2012	2011	2012
Contas a receber com venda de ativos	1.077.856	1.030.940	1.078.189
Juros sobre as contas a receber	2.213	7.198	2.213
Total	1.080.069	1.038.138	1.080.402
Circulante	113	519.069	446
Não circulante	1.079.956	519.069	1.079.956

Em 08 de dezembro de 2011, a Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural – ANP aprovou a venda dos 45% remanescentes da Bacia de Solimões para a HRT Participações em Petróleo S.A. (‘HRT’), sendo todos os direitos e obrigações transferidos para o comprador. O valor originalmente acordado foi de R\$ 1.288.675, sendo recebido o valor de R\$ 257.735 dois dias após a aprovação da ANP e o restante dividido em quatro parcelas corrigidas pela variação do CDI.

Conforme acordado entre as partes (Petra e HRT), através do contrato de venda inicial ‘Settlement Agreement and Release (SAR)’, caso a HRT vendesse os 45% dos direitos exploratórios da Bacia do Solimões para um terceiro, dentro de um determinado período de tempo, as bases da negociação originais mudariam, passando a ter como parâmetro novos valores envolvidos nesta negociação.

Para 31 de dezembro de 2011 não havia um acordo formal de revenda das bacias, sendo que durante o primeiro semestre de 2012, a ANP aprovou a venda dos 45% dos direitos exploratórios da Bacia do Solimões da HRT para a TNK – Brasil,

resultando na alteração do preço, uma vez que a bacia foi comercializada com um preço superior ao vendido pela Companhia.

Conforme novo acordo de preço firmado em 2012, o valor total das parcelas a vencer em 31 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 1.030.940 foi convertido em dólar americano pela PTAX-800 de 23 de novembro de 2011 (R\$ 1,8434), resultando em um saldo de US\$ 559.260, que além da correção da Libor também será atualizado pela variação cambial do dólar. Adicionalmente, o valor da negociação entre a Petra e HRT foi incrementado em US\$ 180.463, adicionado de juros (R\$ 328.749). Portanto, com a efetiva transação de revenda e também a aprovação pela ANP que foram realizados em 2012, a receita complementar foi registrada nesta datas.

Em 02 de abril de 2012, a Companhia recebeu o montante de US\$ 36.094 (R\$ 66.580), e em 28 de setembro de 2012 foi recebido R\$ 348.056.

Com a nova negociação do preço de venda, os recebíveis foram divididos em duas parcelas, o 1º vencimento em 28/09/2012 e já recebida, e a 2ª com vencimento para 28/06/2014. Em 31 de dezembro de 2012, o valor recebível se apresentava da seguinte forma:

A movimentação das contas a receber no exercício é a seguinte:

Para garantir a transação, a Petra recebeu da HRT e TNK Brasil, uma carta de crédito do Citibank que contempla o valor da parcela a vencer.”

Vencimento	Valor em US\$	Valor em reais	Juros	Total (R\$)
28/06/2014	527.722	1.077.743	2.213	1.079.956

A movimentação das contas a receber no exercício é a seguinte:

	Controladora	Consolidado
Saldo em 31 de dezembro de 2011	1.038.138	1.038.138
Complemento do preço da venda da bacia	328.749	328.749
Juros sobre as contas a receber em 2012	2.213	2.213
Variação cambial após a renegociação	125.492	125.492
Recebimento antes da renegociação vencimentos	(66.580)	(66.580)
Parcela recebida em setembro de 2012	(348.056)	(348.056)
Outras contas a receber	113	446
Saldo em 31 de dezembro de 2012	1.080.069	1.080.402

305. Transcrevo também o art. 421 do RIR/1999:

Art. 421. Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31, § 2º).

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha reconhecido o lucro na escrituração comercial no período de apuração em que ocorreu a venda, os ajustes e o controle decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão efetuados no LALUR.

306. De acordo com o artigo mencionado, nos casos de venda de bens do ativo permanente, nos quais o recebimento do preço ocorra, no todo ou em parte,

após o término do ano-calendário seguinte ao da operação, o contribuinte poderá reconhecer o lucro na proporção da parcela recebida em cada período, para efeito de apuração do lucro real.

307. E foi esse o critério adotado pela contribuinte para tributar os ganhos auferidos na venda dos 45% remanescentes da Bacia de Solimões para a HRT Participações em Petróleo S.A.

308. Tal operação foi inicialmente no valor de R\$ 1.288.674.554,40, do qual deduzido o valor do custo (R\$ 5.114.728,68), resultou num lucro não operacional de R\$ 1.283.559.825,72. O recebimento desse montante foi assim parcelado:

Período	Recebimento	Custo Proporcional	Lucro Proporcional
2011	257.734.910,88	1.022.945,74	256.711.965,14
2012	257.734.910,88	1.022.945,74	256.711.965,14
2012	257.734.910,88	1.022.945,74	256.711.965,14
2013	257.734.910,88	1.022.945,73	256.711.965,15
2013	257.734.910,88	1.022.945,73	256.711.965,15
Totais	1.288.674.554,40	5.114.728,68	1.283.559.825,72

309. O resultado da operação (R\$ 1.283.559.825,72) foi informado na DIPJ 2012 (AC-2011), na linha “66. Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob. e Intangível” da “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral”, juntamente com outras transações, as quais resultaram em R\$ 1.403.254.776,59, ou seja, o referido valor faz parte do resultado contábil de 2011 (fl. 1373):

CNPJ: 07.243.291/0001-98		ND: 0001618391
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
51.(-)Outras Despesas Financeiras	122.189.309,52	
52.(-)Prejuízos Alien.Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00	
53.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	3.442.860,62	
54.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
55.(-)Amort.Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão	0,00	
56.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00	
57.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00	
58.(-)Desp.Decorr. Aj.Valor Justo-Aj.Reclassif.-Instr.Finan.	0,00	
59.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Ajustes Reclassif.	0,00	
60.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Instr.Financeiros	0,00	
61.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00	
62.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00	
63.(-)Perdas Decorrentes Teste Recuper. Imobiliz. e Intangível	0,00	
64.(-)Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.	0,00	
65.LUCRO OPERACIONAL	-256.273.524,23	
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	1.403.254.776,59	
67.Ganhos de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00	

310. Considerando-se apenas o montante a receber nos anos de 2012 e 2013, temos R\$ 1.034.045.276,47, conforme abaixo:

Período	Recebimento	Custo Proporcional	Lucro Proporcional
2012	257.734.910,88	1.022.945,74	256.711.965,14
2012	257.734.910,88	1.022.945,74	256.711.965,14
2013	257.734.910,88	1.022.945,73	256.711.965,15
2013	<u>257.734.910,88</u>	<u>1.022.945,73</u>	<u>256.711.965,15</u>
Totais	1.030.939.643,52	4.091.782,94	1.026.847.860,58
Correção monetária - CDI			<u>7.197.415,89</u>
Total a receber atualizado (31/12/2011)			1.034.045.276,47

311. E esse foi o valor informado na linha “78. (-) Outras Exclusões”, da “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral”, da DIPJ 2012 (AC-2011), conforme abaixo (vide folha 1377):

Discriminação	Valor
EXCLUSÕES	
46.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	322.841,17
47.(-)Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00
48.(-)Ajustes por Aumento Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
(...)	
76.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita	0,00
77.(-)Custos/Despesas Capac. Pessoal-TI e TIC(Lei nº 11.774/08)	0,00
78.(-)Outras Exclusões	1.034.045.276,47
79.SOMA DAS EXCLUSÕES	1.034.368.117,64
80.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	122.114.374,81
81.(-)Atividades em Geral	
82.(-)Atividade Rural	
83.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	122.114.374,81
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
84.(-)Atividades em Geral	36.634.312,44
85.(-)Atividade Rural	0,00
86.LUCRO REAL	85.480.062,37
87.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

312. Ou seja, o valor em questão foi excluído na apuração do Lucro Real (que corresponde à Parte A do LALUR), o qual deveria ser controlado na Parte B do LALUR para tributação em períodos posteriores, conforme prevê a Instrução Normativa nº 28, de 13/06/1978:

1.2. Modelo do livro O livro de apuração do lucro real, cujas folhas serão numeradas tipograficamente, terá duas partes, reunidas em um só volume encadernado, a saber:

- a) Parte A, conforme modelo anexo, destinada aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do exercício e à transcrição da demonstração do lucro real;
- b) Parte B, conforme modelo anexo, destinada ao controle dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercícios futuros e não constem da escrituração comercial. (...)

3. DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (...)

3.2. Modelo e forma de apresentação A demonstração do lucro real será transcrita na Parte A do livro de apuração do lucro real, após o último

lançamento de ajuste do lucro líquido do exercício, na forma do modelo anexo, devendo conter:

1. o lucro ou prejuízo líquido constante da escrituração comercial, apurado no período-base de incidência;
2. as adições ao lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das adições;
3. as exclusões do lucro líquido, discriminadas item por item, agrupados os valores de acordo com sua natureza, e a soma das exclusões;
4. subtotal, obtido pela soma algébrica do lucro ou prejuízo líquido do exercício com as adições e exclusões;
5. as compensações que estejam sendo efetivadas no exercício, cuja soma não poderá exceder o valor positivo do item 4;
6. o lucro real do exercício; ou prejuízo do exercício, a compensar em exercícios subsequentes. (...)

4. REGISTRO DE CONTROLE 4.1. Momento e modelo do registro Na parte B do livro de apuração do lucro real, concomitantemente com os lançamentos de ajuste efetuados na Parte A do livro ou no final de cada exercício social, serão efetuados os controles dos valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercícios subsequentes.

313. Com isso, na apuração do Lucro Real, o resultado contábil de 2011 foi ajustado pela referida exclusão, não sendo tributadas as parcelas não recebidas até aquele momento.

314. Ainda na referida DIPJ, o saldo a receber está registrado nas linhas “07.

Cientes” (R\$ 519.068.529,70) e “17. Clientes” (R\$ 519.068.529,71) da “Ficha 36A – Ativo – Balanço Patrimonial” (fl. 1392):

CNPJ: 07.243.291/0001-98		ND: 0001618391
Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial		
Discriminação	Último Balanço do Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
CIRCULANTE		
01.Caixa	10.660,69	58.484,10
02.Bancos	4.835.648,15	324.878.165,32
03.Recursps no Exterior Decorrentes de Exportação	0,00	0,00
04.Valores Mobiliários	50.804.836,76	0,00
05.Estoques	0,00	11.573.194,75
06.Adiantamentos a Fornecedores	10.085.733,28	8.878.406,20
07.Clientes	0,00	519.068.529,70
08.Recebeveis Sujeitos a Ajuste a Valor Presente	0,00	0,00
09.Créditos Fiscais CSLL - Difer. Temp. Base Cálc. Neg.	0,00	0,00
10.Créditos Fiscais IRPJ - Difer. Temp. Prejuízos Fiscais	0,00	0,00
11.Impostos e Contribuições a Recuperar	82.046,47	119.022,35
12.Despesas do Exercício Seguinte	846.762,22	0,00
13.Outras Contas	63.695,72	40.733.969,04
14.(-)Juros a Apropriar Relativos a Ajustes a Valor Presente	0,00	0,00
15.(-)Outras Contas Retificadoras	0,00	0,00
16.TOTAL DO CIRCULANTE	66.529.583,29	905.309.771,46
NÃO CIRCULANTE - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		
17.Clientes	0,00	519.068.529,71
18.Recebeveis Sujeitos a Ajuste a Valor Presente	0,00	0,00

315. O montante a receber em 31/12/2011 (soma das duas linhas) era de R\$ 1.038.137.059,41, conforme detalhado abaixo:

Período	Recebimento
2012	257.734.910,88
2012	257.734.910,88
2013	257.734.910,88
2013	<u>257.734.910,88</u>
Total	1.030.939.643,52
CDI	<u>7.197.415,89</u>
Vlr. Atualizado	1.038.137.059,41

316. Conforme acordo entre Petra e HRT, caso a esta última vendesse os 45% dos direitos exploratórios da Bacia do Solimões para um terceiro, dentro de um determinado período de tempo, as bases da negociação originais mudariam, passando a ter como parâmetro novos valores. No primeiro semestre de 2012, a ANP aprovou a venda dos 45% dos direitos exploratórios da Bacia do Solimões da HRT para a TNK – Brasil, resultando no aumento do preço.

317. O novo preço resultou da conversão para dólares americanos (pela taxa de R\$ 1,8434) do valor total das parcelas a vencer em 31/12/2011 (R\$ 1.030.939.643,52), qual seja USD 559.260.000,00. Tal valor seria corrigido pela Libor e atualizado pela variação do dólar.

Ademais, foram acrescentados US\$ 180.463.000,00 (R\$ 328.778.559,08), totalizando, ao final, um montante a receber de USD 739.723.000,00 em 2012 e 2013.

318. Em função do ajuste no preço de venda, a contribuinte, da mesma forma como havia feito no ano-calendário de 2011, fez o seguinte na DIPJ 2013 (AC-2012), na linha “66. Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob. e Intangível” da “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” (fl. 1425):

CNPJ: 07.243.291/0001-98		Ano-calendário: 2012 ND: 0001394971
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
51.(-)Outras Despesas Financeiras	231.772.586,27	
52.(-)Prejuízos Alien.Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00	
53.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias	23.091.635,11	
54.(-)Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
55.(-)Amort.Ágio Aquis.Invest.Aval.PL- Incorp.,Fusão ou Cisão	0,00	
56.(-)Resultados Negativos em SCP	0,00	
57.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00	
58.(-)Desp.Decorr. Aj.Valor Justo-Aj.Reclassif.-Instr.Finan.	0,00	
59.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Ajustes Reclassif.	0,00	
60.(-)Desp.Decorr.Ajustes a Valor Justo – Instr.Financeiros	0,00	
61.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Justo	0,00	
62.(-)Despesas Decorrentes de Ajustes a Valor Presente	0,00	
63.(-)Perdas Decorrentes Teste Recup. Imobiliz. e Intangível	0,00	
64.(-)Desp. Decorrentes Outros Ajustes Padrões Intern. Contab.	0,00	
65.LUCRO OPERACIONAL	-676.617.100,96	
66.Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob.e Intangível	328.778.559,08	
67.Ganhos de Capital p/Variação Percentual em Partic.Societária Avaliada p/PL	0,00	

319. O valor em destaque (R\$ 328.778.559,08) representa o adicional combinado entre a contribuinte e a empresa HRT mencionado anteriormente, que teve o mesmo tratamento contábil que o valor principal, ou seja, como aquele, este também faz parte do resultado contábil da contribuinte.

320. Seguindo a mesma linha, o referido valor foi excluído do resultado contábil na apuração do Lucro Real (fl. 1429):

CNPJ: 07.243.291/0001-98		Ano-calendário: 2012 ND: 0001394971
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
EXCLUSÕES		
50.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00	
51.(-)Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição	0,00	
(...)		
84.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00	
85.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita	0,00	
86.(-)Custos/Despesas Capac. Pessoal-TI e TIC(Lei nº 11.774/08)	0,00	
87.(-)Outras Exclusões	414.742.157,22	
88.SOMA DAS EXCLUSÕES	415.756.531,00	
89.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	-645.101.245,28	

321. Ressalte-se que conforme explicação da própria empresa, incluído no valor informado na linha “87. (-) Outras Exclusões” (R\$ 414.742.157,22) está a quantia de R\$ 328.748.684,81, o qual difere de R\$ 328.778.559,08 em função de variação cambial (fl. 093):

2 – Em resposta à solicitação apresentada no item 2 do termo fiscal, notamos um equívoco na afirmação de que a Companhia teria lançado na DIPJ do ano calendário 2013, na linha 87 da ficha 09 o valor de R\$ 414.742.157,22, já que este valor foi apresentado para o ano calendário 2012.

Este valor apresentado no exercício 2012, refere-se basicamente a dois pontos:

O primeiro, refere-se a exclusão de receita diferida decorrente da renegociação da venda de um ativo, somado à variação cambial, visto que a alienação foi fechada em moeda estrangeira, totalizando R\$ 328.748.684,81 conforme prevê o artigo 421 - Lucro Diferido do decreto 3.000/99(RIR/99), verificamos em nossos controles conforme memória de cálculo que o valor mencionado acima não foi adicionado, visto que a realização aconteceu dentro do ano, solicitamos a retificação para inclusão na linha 48 – Outras Adições da ficha 09.

322. Assim, a quase totalidade do valor adicional (R\$ 328.748.684,81) não foi tributada, pois foi excluída do resultado contábil na apuração do Lucro Real. Com isso, tal valor também deveria ser controlado na Parte B do LALUR conforme as normas já vistas.

323. Posteriormente, em 28/06/2012, a dívida que a empresa HRT O&G tinha contra Petra Energia passou a ser representada por uma “Letter of Credit” (fls. 185 a 192), tendo o saldo (USD 703.629.934,80) sido dividido em duas parcelas, a 1ª com vencimento em 28/09/2012 (USD 175.907.483,70) e a 2ª com vencimento em 28/06/2014 (USD 527.722.451,10):

<ul style="list-style-type: none"> • <u>FIRST INSTALLMENT US\$ 175,907,483.70 (ONE HUNDRED AND SEVENTY FIVE MILLION, NINE HUNDRED AND SEVEN THOUSAND, FOUR HUNDRED AND EIGHTY THREE US DOLLARS AND SEVENTY CENTS) IS TO BE PAID ON 28 SEPTEMBER 2012, SUBJECT TO PRESENTATION OF A COMPLETED FORM OF PAYMENT REQUEST AS SET OUT IN APPENDIX 2 AS PER DOCUMENTARY REQUIREMENT NUMBER 1 AT COUNTERS OF BANCO CITIBANK S/A</u> • <u>SECOND INSTALLMENT US\$ 527,722,451.10 (FIVE HUNDRED AND TWENTY SEVEN MILLION, SEVEN HUNDRED AND TWENTY TWO THOUSAND, FOUR HUNDRED AND FIFTY ONE US DOLLARS AND TEN CENTS) IS TO BE PAID ON 28 JUNE 2014, SUBJECT TO PRESENTATION OF A COMPLETED FORM OF PAYMENT REQUEST AS SET OUT IN APPENDIX 1 AS PER DOCUMENTARY REQUIREMENT NUMBER 1 AT COUNTERS OF CITIBANK N.A., LONDON BRANCH</u>
--

324. Na realidade, em 2012 foi recebido o total de R\$ 414.643.245,34, da seguinte forma:

- Em 02/04/2012, R\$ 66.579.864,84; e
- Em 28/09/2012, R\$ 348.063.380,50 (referente à 1ª parcela).

325. Com relação a estes recebimentos cabe destacar que os mesmos não são mencionados no cronograma elaborado pelos impugnantes (fls. 1598 a 1603), o qual descreveria o que efetivamente ocorreu. Apesar disso, os impugnantes afirmam que “.. não há nada para imputar ou reconhecer no ano- calendário de 2013, tal como pretende a Autoridade Fiscal, pelo simples fato de que os recursos em questão ingressaram efetivamente na Impugnante em 2012, na forma de AFACs realizados pela Stein que foram convertidos em capital social em 31.12.2012” (3.40 – fl. 1612 – não grifados no original). Em outra passagem da defesa, afirmam de forma contraditória que “A Impugnante realizou corretamente o diferimento das receitas decorrentes da operação de alienação de participação nos Blocos Solimões para a HRT O&G, não deixou de reconhecer tais receitas, conforme demonstrado nas suas DIPJs de 2012, 2013 e 2014, de modo a afastar qualquer tipo de alegação de omissão de receitas à luz do art. 281 ou 288 do RIR/99” (3.34 – fl. 1611 – não grifados no original).

326. Por outro lado, em resposta à intimação de folhas 148 a 150 (emitida em 27/09/2018), a contribuinte informa o seguinte (fls. 654 e 655):

9- 02 de abril de 2012: a Petra recebeu US\$36.094.000,00 (R\$66.580.000,00) relativamente ao montante do preço fixado em 2012, após a modificação à luz da transação entre a HRT e a TNK, mais os juros.

12- 28 de setembro de 2012: a Petra recebeu o montante de R\$348.056.000,00 relativamente ao preço fixado em 2012, após a modificação à luz da transação entre a HRT e a TNK, mais os juros, e o saldo remanescente. ^{FJ 655}

327. A auditoria independente (Ernst & Young Terco) também afirma o mesmo nas Notas explicativas das demonstrações financeiras da contribuinte (fl. 2160):

328. As Notas explicativas informam ainda, que restou uma parcela a receber em 31/12/2012, no valor de R\$ 1.079.956.816,82 (fl. 2161):

5. Contas a receber--Continuação

Com a nova renegociação do preço de venda, os recebíveis foram divididos em duas parcelas, o 1ª vencimento em 28/09/2012 e já recebida, e a 2ª com vencimento para 28/06/2014. Em 31 de dezembro de 2012, o valor do recebível se apresentava da seguinte forma:

Vencimento	Valor em US\$	Valor em reais	Juros	Total (R\$)
28/06/2014	527.722	1.077.743	2.213	1.079.956

329. Ou seja, ao contrário do que alegam os impugnantes, apenas uma parte do valor pendente em 2011 foi recebido em 2012.

330. Entretanto, nem essa parcela e muito menos a totalidade do montante da operação foram tributados no ano-calendário de 2012, conforme mostram as Adições da “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” (fl. 1428):

CNPJ: 07.243.291/0001-98		Ano-calendário: 2012 ND: 0001394971
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01.Lucro Líquido Antes do IRPJ	-347.838.541,88	
02.Ajuste do Regime Tributário de Transição - RTT	0,00	
03.Lucro Líquido Após Ajuste do RTT	-347.838.541,88	
ADIÇÕES		
04.Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	0,00	
05.Despesas Operacionais - Soma Parcelas Não Dedutíveis	5.642.442,11	
06.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	
(...)		
13.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00	
14.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	23.091.635,11	
15.Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00	
(...)		
24.Deságio Amortizado Anterior à Alienação ou Baixa de Invest.	0,00	
25.Prêmios na Emissão de Debêntures - Destinação Diversa	89.759.750,38	
26.Doações e Subvenções para Investimento - Destinação Diversa	0,00	
(...)		
48.Outras Adições	0,00	
49.SOMA DAS ADIÇÕES	118.493.827,60	

331. Ressalte-se que apesar de, como já mostrado, haver norma específica sobre o correto preenchimento do LALUR, no livro apresentado pela contribuinte (fls. 095 a 114) a apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2012 que consta em sua Parte A (fl. 107) mostra um Prejuízo Fiscal de R\$ 243.259.620,64, enquanto que a ficha correspondente na DIPJ 2013 (AC-2012) - “Ficha 09A – Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral” - mostra um Prejuízo Fiscal de R\$ 645.101.245,28, ou seja, não há nenhuma correspondência entre os dois valores. Outrossim, não há qualquer menção aos recebimentos aqui analisados em sua Parte B (fls. 108 a 113), o que reforça a conclusão de que os mesmos não integraram a apuração do Lucro Real do período.

332. O mesmo ocorreu na apuração da CSLL do período, ou seja, os referidos valores não foram tributados.

333. Dessa forma, resta claro que não foi tributado no ano-calendário de 2012 o montante de R\$ 413.363.644,44, recebido naquele ano (R\$ 414.643.245,34) e deduzido do custo do bem vendido (R\$ 1.279.600,90), em desrespeito ao art. 421 do RIR/1999.

334. Aproveitando tudo que foi exposto sobre o ano-calendário de 2012, ficou claro que restou um saldo a receber, em 31/12/2012, relativo à operação no valor de R\$ 1.079.954.816,82, cujo vencimento seria em 28/06/2014, por esse motivo o mesmo foi classificado no Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, conforme a DIPJ 2013 AC2012 (fl. 1445) e o Balanço auditado (fl. 214

335. Dando suporte a tudo isso, conforme já mencionado, a “Letter of Credit” (fl. 188) informa que o segundo recebimento seria em 28/06/2014, o que justifica a classificação do recebível no Ativo Não Circulante (Realizável a Longo Prazo).

336. Resta verificar se tal recebimento ocorreu em 2013, 2014 ou em algum outro ano posterior, para definição de sua tributação.

337. Nesse sentido, de forma resumida, os impugnantes defendem o seguinte:

- Em 28/06/2012, o saldo a receber da venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões de HRT O&G passou a ser representado por uma “Letter of Credit” (fls. 1973 a 1981) emitida pelo Citibank, a qual não era passível de desconto ou antecipação de qualquer natureza, por não estar vinculada à venda de bens ou mercadorias. Essa carta de crédito foi usada como garantia por Petra Energia na assinatura do “Credit Agreement” (fls. 1982 a 2013) entre o Citibank e Stein SP Participações S.A., no montante de USD 511.900.055,34. Ainda em 28/06/2012, foram assinados o “Contrato de Prestação de Fiança” (fls. 2014 a 2028) e o “Security Agreement” (fls. 2029 a 2032) com o Citibank, para que Petra Energia formalizasse sua posição de garantidora da Stein SP no mencionado “Credit Agreement”. Foi assinado o Instrumento de Distrato do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Conta Vinculada e Outras Avenças entre Petra Energia e HRT O&G, através do qual foi distratado o Contrato de Cessão Fiduciária

firmado em 08 de maio de 2012, de tal modo a liberar a HRT O&G das obrigações relativas a este Contrato de Cessão Fiduciária (fls. 2033 a 2040). Ainda em 28/06/2012, foi assinado o “Addendum – Credit Agreement” entre a Stein SP, o Citibank e Petra Energia, no qual foi definida a liberação de US\$ 511.900.055,34 para a Stein SP (fls. 2041 a 2043). Por fim, mas ainda na mesma data, houve uma assembleia geral extraordinária de Petra Energia para deliberar sobre um aumento no capital social de R\$ 50,00, subscrito e integralizado pela Stein SP (fls. 2044 a 2047) e sobre a alteração do prazo para pagamento de dividendos no montante de R\$ 50.000.000,00 relativos ao anocalendarário de 2011, para 31/12/2012 (fls. 2048 a 2050).

- Em 31/12/2012 houve assembleia geral extraordinária de Petra Energia, para deliberar e aprovar um aumento de capital social no montante de R\$ 908.301.562,00, totalmente subscrito e integralizado pela Stein SP (fls. 2070 a 2100).

338. Destaque-se também a argumentação de que “... os recursos em questão ingressaram efetivamente na Impugnante em 2012, na forma de AFACs realizados pela Stein que foram convertidos em capital social em 31.12.2012, lembrando que tais recursos aportados pela Stein foram tomados de empréstimo junto ao Citibank, figurando a Impugnante como garantidora (Doc. 13 – “Credit Agreement” firmado entre a Stein e o Citibank), frisando que o Citibank obteve como garantia do empréstimo a fiança da Impugnante (Doc. 14 – Contrato de Prestação de Fiança firmado entre a Impugnante e o Citibank) e a entrega da “Letter of Credit” adquirida pela HRT O&G em favor da Impugnante na forma do “Security Agreement” (Doc. 15 – “Security Agreement” firmado entre a Impugnante e o Citibank), e que os recursos foram efetivamente liberados para a Stein e remetidos para a Impugnante como AFACS no anocalendarário de 2012”.

339. Antes de mais nada, ressalte-se que em 28/06/2012 a pessoa jurídica Stein SP Participações S.A. (CNPJ: 15.211.747/0001-66) passou a fazer parte do quadro acionário de Petra Energia, com 50 ações, no total de R\$ 50,00, conforme documentos de folhas 397 a 399 (AGE).

340. Esta pessoa jurídica, apesar de ter apenas R\$ 900,00 de Capital Social, não ter bens ou perspectiva de recebimento de receitas, conseguiu um empréstimo junto ao Citibank, N.A. (Nova York), no valor de USD 511.900.055,34 (fls. 365 a 395), o qual convertido para Reais resultou em R\$ 1.061.885.474,80 (extrato da conta corrente de Stein SP - fl. 396):

EXTRATO DE CONTAS CORRENTES EM REAIS					citibank	
Agência: RIO DE JANEIRO			Nome: STEIN SP PARTICIPACOES SA		Fl.: 01	
Conta: 29709725			Ano: 2012		SALDO MES ANTERIOR	
C.Comos: 0890580015					0,00	
DATA	REFERENCIA	OCCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	SALDO	CONT.INTERNO	
28/06	0001800210	CREDITO CAMBIO	1.061.885.474,80		112 000 0000	
28/06	0000007601	APLIC CDB/RDB	1.004,37-		307 000 0000	
28/06	0000007501	APLIC CDB/RDB	328.510.000,00-		307 000 0000	
28/06	0000135070	TED ENVIADO	726.740.000,00-	6.634.470,43	313 000 9999	
29/06	0008105782	CAMBIO	6.634.470,73-	0,30-	110 000 0000	

341. Apesar de ser a mais nova acionista de Petra Energia, esta entregou a já mencionada carta de crédito (que representava o montante a receber de HRT O&G - fls. 185 a 192), no valor de USD 703.629.934,80, como garantia do empréstimo tomado por Stein SP (fls.

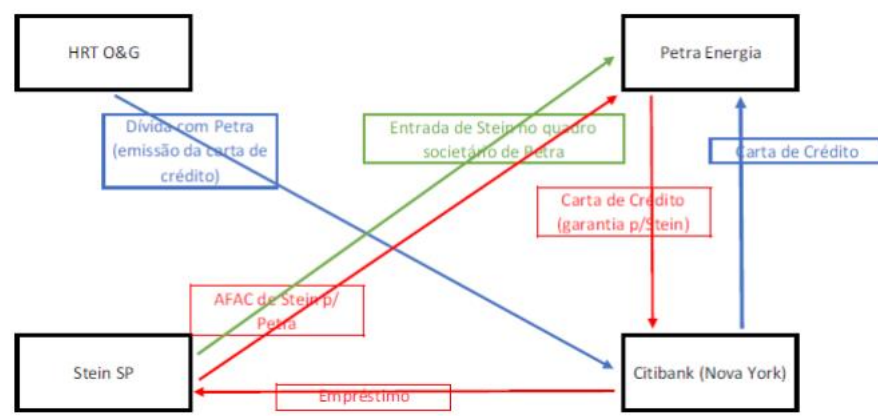
351 a 364).

342. Ato contínuo, a empresa Stein SP repassou à Petra Energia o valor de R\$ 726.740.000,00, conforme telas colacionadas acima e abaixo (fls. 396 e 442), a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (extrato da conta corrente de Petra Energia):

BTGPactual		Conta Corrente		
Data	Descrição	Debito	Crédito	Saldo
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		1.000.000,00	1.000.000,00
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		800.000,00	1.800.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	800.000,00		1.000.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	1.000.000,00		-
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.000,00	3.000,00
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		5.000.000,00	5.003.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	5.000.000,00		3.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.000,00		-
25/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		2.000.000,00	2.000.000,00
25/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	2.000.000,00		-
26/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		7.500.000,00	7.500.000,00
26/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	7.500.000,00		-
27/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.500.000,00	3.500.000,00
27/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.500.000,00		-
28/06/12	REF. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE		726.740.000,00	726.740.000,00

343. Como se verá mais adiante neste voto, o valor de R\$ 726.740.000,00 foi repassado a outras empresas do grupo.

344. O fluxo abaixo demonstra os principais fatos ocorridos em 28/06/2012:



345. Nos meses de agosto e dezembro de 2012, Stein SP fez mais dois AFACs nos valores de R\$ 181.562.000,00 e R\$ 35.267.000,00, totalizando assim R\$ 943.569.000,00.

346. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), elaborada pelos auditores independentes (fl. 2144) confirma essa informação:

	Nota	Controladora					Total
		Capital social	Adiantamento para futuro aumento de capital	Lucros (prejuízos) acumulados	Reserva capital	Outros resultados abrangentes	
Em 31 de dezembro de 2010		4.655	89.058	(70.757)	-	-	22.956
Adiantamento para futuro aumento de capital	19.b	-	54.371	-	-	-	54.371
Dividendos	19.c	-	-	(20.000)	-	-	(20.000)
Lucro líquido do exercício		-	-	721.939	-	-	721.939
Em 31 de dezembro de 2011		4.655	143.429	631.182	-	-	779.266
Aumento de capital	19.a	143.975	(143.975)	-	-	-	-
Adiantamento para futuro aumento de capital	19.b	-	943.568	-	-	-	943.568
Dividendos	19.c	-	-	(369.155)	-	-	(369.155)
Reserva de capital	19.d	-	(907.755)	-	907.755	-	-
Diferenças cambiais sobre conversão de operações estrangeiras		-	-	-	-	2.728	2.728
Prejuízo do exercício		-	-	(362.405)	-	-	(362.405)
Em 31 de dezembro de 2012		148.630	35.267	(100.378)	907.755	2.728	994.002

347. Ainda em relação ao trabalho dos auditores independentes, a nota explicativa nº 19, Patrimônio Líquido, traz também o seguinte (fl. 2180):

“Stein SP Participações S.A. (“Stein”)

Em 2012 a Stein, subsidiária integral da STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A., efetuou adiantamentos para futuro aumento de capital – AFAC, nos seguintes montantes:

Data do AFAC	Valor
28/07/2012	726.739
23/08/2012	181.562
20/12/2012	35.267

Conforme atos societários em 31 de dezembro de 2012 a Stein efetuou a integralização para capital de R\$ 546 e o montante de R\$ 907.755 foi transferido para reserva de capital.

Para 31 de dezembro de 2012 existe um saldo de R\$ 35.267 a integralizar que será integralizado ao capital social durante o ano de 2013.

Todas as operações foram devidamente registradas através de contrato assinado em reais sem indexação, com quantidade de ações definidas e possuem caráter irrevogável e irretratável”.

348. Por tudo que foi exposto até o momento, resta claro que o aumento do capital social, ou ainda, deste e das reservas de capital, ocorreu com recursos oriundos da acionista Stein SP Participações S.A., ou seja, nada tem a ver com o recebimento da dívida que HRT O&G tinha com Petra Energia, não sendo possível afirmar que o pagamento de tal dívida ocorreu neste momento.

349. Repise-se, ainda, a informação do Balanço auditado, levantado em 31/12/2012, que mostra a dívida ainda não recebida, conforme abaixo:

Petra Energia S.A.

Balanços patrimoniais
31 de dezembro de 2012 e 2011
(Em milhares de reais)

	Nota	Controladora		Consolidado
		2012	2011	2012
Ativo				
Circulante				
Caixa e equivalente de caixa	4	43.336	324.937	49.139
Contas a receber	5	113	519.069	446
Estoques	6	18.958	11.573	18.958
Impostos a recuperar	7	5.597	119	5.640
Adiantamento a fornecedores	8	16.692	2.402	17.387
Partes relacionadas	17	-	6.476	3.147
Operações com derivativos	13/22	28.380	39.423	28.380
Deposito judicial		68	-	68
Despesas antecipadas		1.462	1.311	2.348
		114.606	905.310	125.513
Não circulante				
Contas a receber	5	1.079.956	519.069	1.079.956
Partes relacionadas	17	440.527	-	440.527

350. Vale também destacar a afirmação da Fiscalização, que resume bem a situação (fl. 1336):

56. Ou seja, naquele momento (em 31/12/2012), a Petra possuía em seu caixa um recurso de R\$ 908.301.562,00 advindos de uma empresa de seu grupo (Stein SP) e, também, possuía um direito a receber (em 30/06/2014) -- mediante uma Carta de Crédito de Exportação -- no montante de US\$ 527,722,451.10.

351. Continuando a análise, agora em relação aos acontecimentos do ano-calendário de 2013, em 17/05/2013 e 30/06/2013 a HRT O&G pagou à Petra Energia, respectivamente, R\$ 768.000,00 e R\$ 2.191.000,00 a título de juros, conforme informado pela própria empresa (fl. 655):

14- 07 de maio de 2013: pagamento de R\$768.000,00 pela HRT para a Petra conforme acordado no início de 2012.

15- 30 de junho de 2013: pagamento de R\$2.191.000,00 pela HRT para a Petra conforme acordado no início de 2012.

352. Apesar de a contribuinte ter declarado que recebera o valor de R\$ 768.000,00 na data de 07/05/2013, foi considerado o valor e a data que constam na contabilidade, quais sejam, R\$ 769.920,67 em 17/05/2013, conforme contabilizado na conta contábil 0011102101(Conta Corrente Itaú).

353. Ressalte-se que os referidos valores não constam no cronograma (fls. 1598 a 1603) que deveria descrever o que efetivamente ocorreu.

354. Tais valores, que totalizam R\$ 2.960.920,67, não foram tributados, conforme decorre das informações prestadas na DIPJ 2014 (AC-2013).

355. Ou seja, não foram informados na linha “66. Receitas Alien.Bens Direitos Invest.,Imob e Intangível”, da “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral” (fl.

1476), não compoendo o resultado contábil do período:

(...)

13.Var. Camb Ativas-Oper Liq (MP nº 1858-10/1999, art 30)	0,00
14.Ajustes por Diminuição Valor de Invest. Aval. p/ PL	7.158.000,68
15.Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo PL	0,00

(...)

50.Outras Adições	0,00
51.SOMA DAS ADIÇÕES	30.617.996,71

357. O mesmo ocorreu na apuração da CSLL (Ficha 17 – fls. 1494 a 1495).

358. Assim, correta a tributação do montante de R\$ 2.951.783,18, resultado do total recebido (R\$ 2.960.920,67) deduzido do custo proporcional do bem vendido (R\$ 9.137,49).

359. Com relação à dívida ainda não recebida de HRT O&G, a contribuinte respondeu o seguinte durante a ação fiscal, quando questionada sobre o assunto (fls. 152 e 655):

11	Comprovante de quitação do empréstimo da Stein perante o Citibank, com assinatura de todos os responsáveis (e testemunhas).	A quitação ocorreu na medida do pagamento feito pela HRT, com baixa na LC.
12	Comprovante de entrega da carta de crédito de Exportação da Petra Energia S/A para o Citibank, com assinatura de todos os responsáveis (e testemunhas)	Não houve operação de exportação pela Petra, e sim a contratação de empréstimo contra o receável da Petra contra a HRT.

Diante desse cenário, os auditores da Petra exigiram a baixa contábil (sem efeito fiscal) do receável da Petra, consubstanciado na Carta de Crédito e Exportação, com contrapartida em resultado da Petra, como despesa, em razão de não existir outros recursos para arcar com essa obrigação.

360. Da mesma forma, os impugnantes argumentam (fl. 1615) que:

“Agora, voltando ao ano-calendário de 2013, a Autoridade entende que a Impugnante deveria adicionar o montante de R\$905.498.517,44 a título de receitas decorrentes da alienação da participação societária nos Blocos Solimões, pois, na interpretação equivocada da Autoridade Fiscal, teria se operado a quitação do empréstimo tomado pela Stein, tendo a Impugnante figurado como garantidora, nesse ano-calendário. Sucede que a conclusão da Autoridade Fiscal não condiz inclusive com a resposta dada pela Impugnante durante a fiscalização (item 70 do Termo de Verificação Fiscal). Na ocasião, a Impugnante explicou a motivação da baixa contábil do recebível em questão, exigência dos auditores externos, diante da falta de perspectiva de recebimento. No entanto, essa baixa contábil não teve absolutamente efeito fiscal algum, e a operação de entrega da “Letter of

Credit” ao Citibank ocorreu no ano-calendário de 2012, na forma do “Security Agreement” (Doc.

15 – “Security Agreement” firmado entre a Impugnante e o Citibank), e não no ano-calendário de 2013”.

361. Entretanto, não é possível concordar com os impugnantes.

362. Veja-se que há um valor (um saldo a receber) que não foi tributado pela contribuinte em função da utilização do benefício descrito no art. 421 do RIR/1999. Tal valor, que deveria ter sido controlado na Parte B do LALUR e não o foi, aparece no Balanço levantado em 31/12/2012, o qual foi auditado por auditoria independente. Tanto que, em 2013, há lançamentos efetuados na referida conta contábil.

363. Em 30/06/2013, o saldo da conta foi transferido para uma conta homônima do Ativo Circulante – longo prazo para curto prazo - (arquivo não paginável – fl. 1550):

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D Histórico / C
30/06/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	1.168.905.229,19	0,00	D Transf. longo p/curto Venda Bloco BT-SOL-4 p/HRT
30/06/2013	0012104001	Venda de Intangível - Longo Prazo	C	1.168.905.229,19	0,00	D Transf. longo p/curto Venda Bloco BT-SOL-4 p/HRT

364. E, na seqüência, foram lançados valores a título de variação cambial (junho a dezembro de 2013) e, finalmente, em 31/12/2013 o saldo da conta foi baixada (arquivo não paginável – fl. 1550):

Nome:		Petra RJ				
CNPJ:		07.243.291/0001-98				
Conta:		0011302001 - Venda de Intangível				
Saldo Inicial:		0,00				
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D Histórico / C
31/12/2013	0031304002	Variação Cambial Ativa s/ recebíveis - Competência	C	9.340.687,38	0,00	Variação Cambial HRT Dezembro 2013
30/06/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	1.168.905.229,19	1.168.905.229,19	D Transf. longo p/curto Venda Bloco BT-SOL-4 p/HRT
30/06/2013	0012104001	Venda de Intangível - Longo Prazo	C	1.168.905.229,19	1.168.905.229,19	D Transf. longo p/curto Venda Bloco BT-SOL-4 p/HRT
31/07/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	39.420.867,10	1.208.326.096,29	D Variação Cambial HRT Jul 2013
31/07/2013	0031304002	Variação Cambial Ativa s/ recebíveis - Competência	C	39.420.867,10	1.208.326.096,29	D Variação Cambial HRT Jul 2013
31/08/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	43.378.785,48	1.251.704.881,77	D Variação Cambial HRT Agosto 2013
31/08/2013	0031304002	Variação Cambial Ativa s/ recebíveis - Competência	C	43.378.785,48	1.251.704.881,77	D Variação Cambial HRT Agosto 2013
30/09/2013	0031304004	Variação Cambial Passiva recebíveis - Competência	D	75.200.449,28	1.176.504.432,49	D Variação Cambial HRT Setembro 2013
30/09/2013	0011302001	Venda de Intangível	C	75.200.449,28	1.176.504.432,49	D Variação Cambial HRT Setembro 2013
31/10/2013	0031304004	Variação Cambial Passiva recebíveis - Competência	D	14.459.595,16	1.162.044.837,33	D Variação Cambial HRT Outubro 2013
31/10/2013	0011302001	Venda de Intangível	C	14.459.595,16	1.162.044.837,33	D Variação Cambial HRT Outubro 2013
30/11/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	64.540.455,77	1.226.585.293,10	D Variação Cambial HRT Novembro 2013
30/11/2013	0031304002	Variação Cambial Ativa s/ recebíveis - Competência	C	64.540.455,77	1.226.585.293,10	D Variação Cambial HRT Novembro 2013
31/12/2013	0023301002	(-) Prejuízos Acumulados	D	1.235.925.980,48	9.340.687,38	C LANÇTO DE ENCERRAMENTO - 2013
31/12/2013	0011302001	Venda de Intangível	C	1.235.925.980,48	9.340.687,38	C Perda Receível HRT 12.2013
31/12/2013	0011302001	Venda de Intangível	D	9.340.687,38	0,00	Variação Cambial HRT Dezembro 2013
31/12/2013	0031304002	Variação Cambial Ativa s/ recebíveis - Competência	C	9.340.687,38	0,00	Variação Cambial HRT Dezembro 2013

365. Isso ocorreu porque Stein SP não honrou o empréstimo tomado junto ao Citibank e este executou a carta de crédito que era a garantia da operação.

366. Assim, entendo que esse momento (31/12/2013) é o correto para a tributação do montante que havia sido diferido em 2011, baseado no art. 421 do RIR/1999.

367. Repita-se que a lógica do art. 421 do RIR/1999 é o diferimento da tributação em função do recebimento da venda do ativo. Nesse sentido, restou claro que o valor da venda do ativo não havia sido recebido (baixado) até 31/12/2013. Se considerássemos a argumentação dos impugnantes, o ganho/a receita diferido(a) em 2011 nunca seria tributado(a), como não o foi.

368. Na realidade, os impugnantes querem, por assim dizer, trocar um recebível de HRT O&G referente à da venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões, sujeito à aplicação do art. 421 do RIR/1999, por um recebível de Stein SP em função de sua condição de fiadora do empréstimo que a mesma tomou do Citibank, operação esta fora do alcance da aplicação do art. 421 do RIR/1999. Entretanto tal situação é completamente inaceitável, tendo em vista, principalmente, que o referido saldo a receber continuou a ser controlado na contabilidade da empresa até 31/12/2013.

369. Assim, entendo como correta a tributação de R\$ 905.498.517,44, resultado do valor recebido (R\$ 908.301.562,00) deduzido do custo proporcional do bem vendido (R\$ 2.803.044,56), o qual somado aos valores recebidos em maio e junho de 2013 (R\$ 2.951.783,18 – já deduzido o custo proporcional), temos o montante a ser tributado em 2013, qual seja, R\$ 908.450.300,62.

370. Dessa forma, nesse ponto, são improcedentes as impugnações apresentadas.

1.4 FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CUSTO DE INVESTIMENTO

Em 2013, a Recorrente alienou participação societária da empresa Petra Energia Parnaíba Ltda. para BTG Pactual. Na referida apuração, a Recorrente apurou o seu ganho da seguinte forma:

Venda da Petra Energia Parnaíba	
DIPJ 2014 - ac 2013	Valor (R\$)
Receita Alienação	685.312.668,59
Custo do Bem Alienado	(316.800.798,38)
Ganho na Alienação	368.511.870,21

Ocorre que a Fiscalização questionou o custo do bem e a Recorrente, uma vez que em 2011 a empresa Petra Energia Parnaíba tinha patrimônio líquido igual a zero e em 2012 teve seu patrimônio líquido elevado a R\$ 282.415.342,39.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal intimou a Recorrente para apresentar documentos que comprovassem o custo declarado para redução do ganho e, diante da falta de apresentação de documentação hábil e idônea a Autoridade Fiscal entendeu por bem proceder ao lançamento de ofício. Veja-se.

115. Além disso, a empresa foi devidamente intimada a apresentar todos os documentos que fizessem prova do acréscimo patrimonial no investimento na Petra Energia Parnaíba. Não obstante, apresentou apenas lançamentos contábeis

da mutação patrimonial, mas sem estarem devidamente carregados com documentação hábil e idônea.

116. Em relação aos documentos comprobatórios, cabe citar que, de acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1997, a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, desde que esteja acompanhada com documentação comprobatória dos fatos ali consignados, veja-se:

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A Recorrente alega que integralizou o capital social da PETRA ENERGIA PARNAÍBA, “no montante de R\$286.627.000,00, composto justamente pelo ativo diferido, ou seja, por dispêndios incorridos pela Recorrente nos blocos da bacia de Parnaíba”.

Ocorre constam dos autos apenas a comprovação da integralização dos valores de R\$ 72.693.978,00 (28/11/2012) e R\$ 3.000.000,00 (22/08/2012), já reconhecidos pela DRJ e excluídos da base de cálculo (fls. 523 a 524)

A Recorrente não apresenta novas provas para comprovação do custo, limitando-se a alegar que não dispõe dos documentos, que estariam aos cuidados de OGX, veja-se.

5.12 Além disso, a E. Turma Julgadora afirma que a Recorrente não comprovou com documentação hábil a origem das despesas e custos que compuseram o valor contábil da participação societária da Recorrente na Petra Parnaíba. Ocorre que todas as despesas nos Blocos da bacia Parnaíba foram incorridas no contexto do consórcio com a OGX (Doc B – Contrato de Consórcio Parnaíba), ou seja, a Recorrente simplesmente alocava as despesas e dispêndios na proporção de sua participação no consórcio, mas quem possui toda a documentação fiscal relativamente a tais despesas era a OGX, na qualidade de líder do consórcio. (...)

5.15 Nesse sentido, a Autoridade Fiscal e a E. Turma Julgadora erram ao exigir que a Recorrente mantivesse os controles documentais e fiscais relacionados com os Blocos da bacia de Parnaíba, pois ambas sabem, com base nas informações prestadas pela Recorrente, que a Recorrente figurava como consorciada nos Blocos da bacia de Parnaíba, e que quem era o consorciado líder, responsável pela manutenção e controle da documentação contábil e fiscal, era a OGX, e não a Recorrente, o que se verifica de forma inequívoca no Contrato de Contrato de Consórcio Parnaíba (Doc. B – Contrato de Consórcio Parnaíba).

5.16 Não houve, portanto, descumprimento algum por parte da Recorrente quanto à apresentação de documentação solicitada pela Autoridade Fiscal, pois uma vez que a Petra Parnaíba recebeu os aportes da Recorrente, e uma vez quem controla esses dispêndios é a OGX, como líder do consórcio, no mínimo em prol da verdade material a Autoridade Fiscal exija a documentação em questão da OGX, pois a Recorrente não tem obrigação legal alguma de manter em sua posse

documentação sobre os ativos e passivos da Petra Parnaíba, sendo que em 2013 a Recorrente transferiu a totalidade de sua participação societária na Petra Parnaíba para o BTG Pactual.

A Recorrente admite, portanto, que não dispõe da documentação para comprovação dos fatos constantes de sua contabilidade. A Alegação de que os documentos pertinentes estariam aos cuidados de OGX não exime o seu dever de comprovar o custo de investimento.

Aliás, como bem destacado pela Fazenda Nacional:

de acordo com os arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76, o consórcio não possui personalidade jurídica própria, pois se trata de um contrato entre empresas para fins de explorar um empreendimento, cabendo a cada uma das sociedades o cumprimento das suas obrigações. No âmbito tributário, de acordo com o art. 1º da Lei 12.402/2011, as empresas integrantes do consórcio responderão pelos tributos devidos na proporção da sua participação no empreendimento, e poderá haver responsabilização solidária caso o consórcio realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas e físicas.

Dessa forma, não merece provimento o recurso voluntário.

1.5 MULTA QUALIFICADA

Já se viu acima que a Recorrente agiu, de forma dolosa para aumentar os custo de investimento da participação societária da empresa PETRA ENERGIA PARNAÍBA alienada para BTG Pactual, reduzindo, de forma indevida, a matéria tributável.

Além disso, estruturou esquema para não oferecer à tributação as receitas na alienação da participação de 45% nos blocos do Solimões.

As razões expostas em sede de recurso voluntário já foram adequadamente analisadas pela DRJ ao proferir o acórdão de impugnação, razão pela qual, nos termos da faculdade prevista pelo art. 114, § 12, I do RICARF passo a transcrever o voto integrante do acórdão nº 06-66.531 - 1ª Turma da DRJ/CTA, que adoto como razões de decidir.

Da Multa Qualificada

406. Entendeu a Autoridade Fiscal que houve no presente caso a hipótese prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, qual seja a qualificação da multa de ofício, com a duplicação do percentual de 75% para 150%.

407. Os impugnantes defendem-se alegando que a contribuinte reconheceu todos os valores devidos, em relação à alienação dos 45% de participação que possuía nos Blocos Solimões, nas respectivas DIPJs, não tendo ocorrido sonegação nem fraude. Afirmam ainda que o empréstimo tomado por Stein SP não foi fraudulento, tendo sido uma exigência do Citibank que a referida operação fosse realizada por meio da Stein SP. Também no que diz respeito ao custo de aquisição da participação societária na empresa Petra Parnaíba, não há nada que constitua fraude ou sonegação.

408. Analisando os procedimentos realizados pela fiscalização vejo que a fiscalização qualificou a multa de 75% para 150%, com base no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996 c/c os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que assim dispõem:

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

Lei nº 4.502/1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

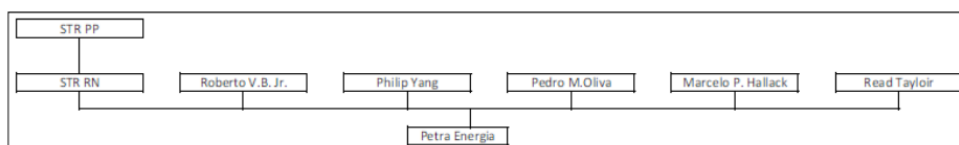
Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

409. À luz da legislação pertinente, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964. Logo, as ações caracterizadas como sonegação ou fraude (o conluio é o ajuste que combina ambas), nos termos acima definidos, são as que autorizam a qualificação da multa.

410. Com relação ao presente caso, antes de mais nada, ressalte-se que até 28/06/2012 a composição acionária da contribuinte era a seguinte (fl. 398):

7. **Acionistas:** STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A., Roberto Viana Batista Junior, Philip Yang, Pedro Mercadante Oliva, Marcelo Pechinho Hallack e Read Taylor.



411. A partir de tal data (28/06/2012), a pessoa jurídica Stein SP Participações S.A. (CNPJ: 15.211.747/0001-66) passou a fazer parte do quadro acionário de Petra Energia, com 50 ações, no total de R\$ 50,00, conforme documentos de folhas 397 a 399 (AGE):

Subscritor	Número de Ações	Preço de Emissão Total (R\$)
STEIN SP PARTICIPAÇÕES S.A. , sociedade por ações de capital fechado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2073, salas 317 e 318 (parte), Horsa I, Bela Vista, CEP 01311-300, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 15.211.747/0001-66.	50	50,00
Total	50	50,00

412. Por sua vez, a nova acionista (Stein SP Participações S.A.) foi constituída em 17/02/2012 e tinha como presidente o Sr. Vinicius Aguillar Duarte (CPF: 053.942.037-92) e como diretora a Sra. Rogéria de Cassia Pinsard (CPF: 872.982.607-15), com Capital Social de R\$ 900,00 (que por sinal, continua nesse valor até hoje):

RELACAO DE SOCIOS EXCLUIDOS		PAG.: 1 /
CNPJ.: 15.211.747/0001-66		
N.E.: STEIN SP PARTICIPACOES S/A		
CPF RESP EMPRESA: 142.951.138-91		
NOME RESPONSAVEL: EDMAR SUAVE		
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO	
QUALIFICACAO	FONTE/DATA DO EVENTO	
- 053.942.037-92	VINICIUS AGUILLAR DUARTE	
16 -	PRESIDENTE QSA INC: 17/02/2012(03/2012) EXCLUIDO: 18/06/2012(02/2013)	
- 872.982.607-15	ROGERIA DE CASSIA PINSARD	
10 -	DIRETOR QSA INC: 17/02/2012(03/2012) EXCLUIDO: 18/06/2012(02/2013)	

413. Em 18/06/2012 Stein SP passa a ser dirigida por Sergio Freitas de Almeida (CPF: 172.493.414-72), como diretor; Henrique Patrício Fernandes Costa (CPF: 447.257.874-34), como diretor; Marcelo Pinheiro da Fonseca (CPF: 274.070.838-60), como diretor; Roberto Viana Batista Júnior (CPF: 193.511.784-04), como presidente; e Sheila Gomes Ferreira Sansone (CPF: 165.820.118-39), também diretora.

414. Destaque-se que, na época, Roberto Viana Batista Júnior e Sheila Gomes Ferreira Sansone eram, respectivamente, (ele) acionista e Presidente Executivo e (ela) VicePresidente Executivo de Petra Energia.

415. Esta pessoa jurídica, apesar de ter apenas R\$ 900,00 de Capital Social, não ter bens ou perspectiva de recebimento de receitas, ter apenas quatro meses de existência, conseguiu um empréstimo junto ao Citibank, N.A. (Nova York), no valor de USD 511.900.055,34 (fls. 365 a 395), o qual convertido para Reais resultou em R\$ 1.061.885.474,80 (extrato da conta corrente de Stein SP - fl. 396):

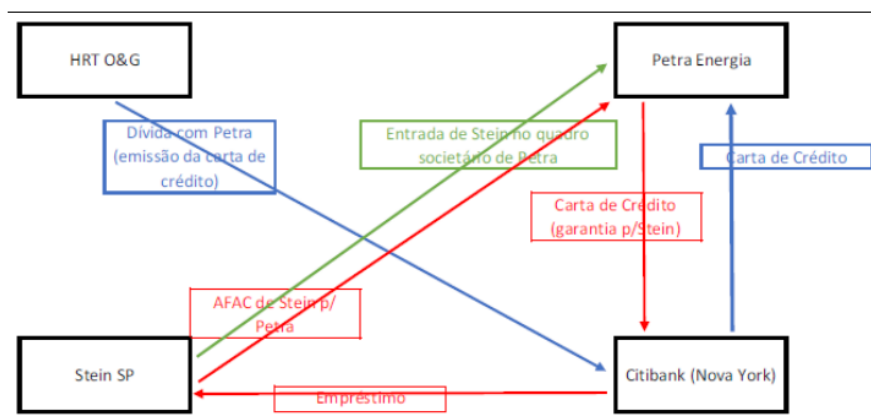
EXTRATO DE CONTAS CORRENTES EM REAIS					citibank	
Agência: RIO DE JANEIRO			Nome: STEIN SP PARTICIPACOES SA		Fl.: 01	
Conta: 29709725			Ano: 2012		SALDO MES ANTERIOR	
C.Comos: 0890580015					0,00	
DATA	REFERENCIA	OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	SALDO	CONT.INTERNO	
28/06	0001800210	CREDITO CAMBIO	1.061.885.474,80		112 000 0000	
28/06	0000007601	APLIC CDB/RDB	1.004,37-		307 000 0000	
28/06	0000007501	APLIC CDB/RDB	328.510.000,00-		307 000 0000	
28/06	0000135070	TED ENVIADO	726.740.000,00-	6.634.470,43	313 000 9999	
29/06	0008105782	CAMBIO	6.634.470,73-	0,30-	110 000 0000	

416. Apesar de ser a mais nova acionista de Petra Energia, esta entregou a carta de crédito (que passou a representar o montante a receber de HRT O&G - fls. 185 a 192), no valor de USD 703.629.934,80, como garantia do empréstimo tomado por Stein SP (fls. 351 a 364).

417. Ato contínuo, a empresa Stein SP repassou à Petra Energia o valor de R\$ 726.740.000,00, conforme telas colacionadas acima e abaixo (fls. 396 e 442), a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (extrato da conta corrente de Petra Energia):

BTGPactual		Conta Corrente		
Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		1.000.000,00	1.000.000,00
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		800.000,00	1.800.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	800.000,00		1.000.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	1.000.000,00		-
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.000,00	3.000,00
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		5.000.000,00	5.003.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	5.000.000,00		3.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.000,00		-
25/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		2.000.000,00	2.000.000,00
25/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	2.000.000,00		-
26/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		7.500.000,00	7.500.000,00
26/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	7.500.000,00		-
27/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.500.000,00	3.500.000,00
27/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.500.000,00		-
28/06/12	REF. DEPOSITO EM CONTA CORRENTE		726.740.000,00	726.740.000,00

418. O fluxo abaixo resume as principais ocorrências do dia 28/06/2012:



419. Resta claro que, nessa operação, a pessoa jurídica Stein SP foi apenas uma intermediária, uma empresa veículo, que atuou entre a contribuinte e o Citibank, resultando na prática os seguintes resultados:

- Considerando o valor de R\$ 726.740.000,00 recebido de Stein SP como adiantamento para futuro aumento de capital, somado ao valor (R\$ 348.063.380,50) que a contribuinte viria a receber, relativo à 1ª parcela da carta de crédito em 28/09/2012, Petra Energia ficou com a quase totalidade do montante representado pela carta de crédito;
- Stein SP ficou com uma dívida junto ao Citibank;
- Apesar de manter em sua contabilidade saldo a receber relativo à venda dos 45% de participação que possuía nos Blocos Solimões, Petra Energia considerou esta operação como finalizada.

420. Destaque-se ainda que, apesar de Stein SP fazer um aporte de R\$ 943.569.000,00, esta nunca foi controladora de Petra Energia, o que revela o seu caráter de empresa veículo.

421. Sobre o assunto, os impugnantes alegam que a realização do empréstimo para a empresa Stein SP, apesar de admitirem que a contribuinte não teria problema algum em tomar o empréstimo diretamente, teria sido uma exigência do Citibank, alegando, inclusive que a Autoridade Fiscal deveria ter questionado diretamente o referido banco a respeito (3.59 – fl.

1618).

422. Na verdade, entendo que não há explicações plausíveis para a referida operação. Tanto que nem durante o procedimento de fiscalização e nem nesta fase processual os impugnantes esclarecem o motivo da utilização da pessoa jurídica Stein SP como intermediária do empréstimo, sendo que a contribuinte poderia ter obtido os recursos diretamente.

423. Ao afirmarem que a Fiscalização deveria ter questionado o referido banco, dão a impressão de que a operação em questão foi feita “às cegas”, simplesmente foram aceitas as imposições do Citibank sem questionar as razões das mesmas. Empréstimo este longe de ter uma lógica, já que envolveu a entrega de USD 511.900.055,34 para uma empresa (Stein SP) cujo capital social era (é) no valor de R\$ 900,00)

424. No fim das contas, após tudo que foi analisado neste voto, a referida operação bancária serviu como um subterfúgio para disfarçar parte do resultado da venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões (que deveria ser tributado) transformando um simples recebimento de uma venda, numa complexa operação envolvendo uma terceira pessoa jurídica (Stein SP) como intermediária, a qual resultou na não tributação dos mencionados resultados.

425. Isso sem comentar que a totalidade do recurso recebido por Petra Energia (R\$ 726.740.000,00) foi repassado para as contas correntes de STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A, a título de, respectivamente, mútuo e pagamento de dividendos.

426. Outrossim, com a execução por parte do Citibank da carta de crédito que foi dada em garantia, a contribuinte poderia cobrar de Stein SP o referido valor, nos termos dos artigos 818 e 831 da Lei nº 10.406/2002:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. (...)

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota. (...)

427. Essa seria a atitude normal numa situação como esta, entretanto, não há notícia nos autos de que isso tenha ocorrido, o que reforça a conclusão de que a

operação como um todo foi finalizada de acordo com os interesses dos envolvidos, ou seja, desde o início era esperada a inadimplência por parte de Stein SP em relação ao empréstimo obtido junto ao Citibank.

428. Além disso, destaque-se também a omissão de dados nas DIPJs, conforme já analisado em tópicos anteriores, com o acréscimo de que na DIPJ 2014 (AC-2013) as fichas relativas ao balanço patrimonial foram apresentadas com os valores zerados, o que impediu/retardou o conhecimento por parte da Fiscalização sobre a situação do valor que a contribuinte tinha a receber relativo à venda dos 45% de participação nos Blocos Solimões.

429. Outrossim, com relação à formação do custo contábil do investimento em Petra Parnaíba, a contribuinte tinha plena ciência de que os gastos pré-operacionais de 2011 haviam sido deduzidos na apuração do Lucro Real daquele período (vide tópico específico).

430. Apesar disso, utilizou tais gastos (novamente) na tentativa de apurar um ganho de capital menor e, com isso, recolher menos tributos.

431. Tal atitude, longe de ser considerado um equívoco, demonstra uma ação dolosa cuja intenção era a de impedir ou retardar o conhecimento dos fatos por parte da Autoridade Fiscal.

432. Da mesma forma, a apresentação da ECD relativa ao ano-calendário de 2013 com informações deficientes, as divergências entre a Parte A do LALUR (AC 2012 e 2013) e as respectivas DIPJs e a falta de controle dos valores diferidos na Parte B do LALUR (livro este que até o início do procedimento fiscal não havia sido escriturado) também impediram/retardaram o conhecimento das duas infrações por parte do Fisco.

433. Desse modo, a convicção que se forma com a análise dos elementos dos autos, como um todo, é a de que as condutas adotadas pela contribuinte e demais envolvidos constituem sonegação, fraude, conluio e simulação e justificam a aplicação de multa qualificada.

434. Assim, entendo que tal modus operandi – distante de caracterizar erro – reflete a intenção da contribuinte e dos demais envolvidos de retardar o conhecimento e a ocorrência do fato gerador por parte da Autoridade Administrativa, sendo inequívoca a subsunção ao tipo normativo previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

435. Dessa forma, entendo como improcedentes as considerações que visam elidir a penalidade aplicada.

1.5.1 REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA

De qualquer forma, mesmo estando presente os elementos para a qualificação da multa, é certo que a multa deve ser reduzida de 150% para 100% com base na aplicação da retroatividade prevista no art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para que envolvem reincidência. Em que pese a constatação de prática reiterada de infrações constatada pela Fiscalização nos autos do presente processo, não há que se cogitar na manutenção da multa qualificada no percentual de 150%, tendo em vista que se trata de multa criada após a ocorrência dos fatos analisados nos autos do presente processo, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Dessa forma, a multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%.

1.6 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Quanto à responsabilidade tributária, entendeu a DRJ que:

Da Responsabilidade Solidária – Art. 135 do CTN

436. Segundo a Autoridade Fiscal, no presente caso coube a atribuição de responsabilidade solidária a Roberto Viana Batista Júnior (Presidente Executivo) e Sheila Gomes Ferreira Sansone (Diretora Executiva), de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN.

437. Argumentam os interessados que a atribuição de responsabilidade solidária não se sustenta em função de todo o exposto nas impugnações, uma vez que foi demonstrado que não houve qualquer tipo de sonegação, fraude, conluio ou simulação que pudesse resultar na caracterização de atos praticados por tais administradores em infração de lei.

438. Inicialmente vale transcrever o inciso III do art. 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

439. O referido artigo do Código Tributário Nacional, estabelece a responsabilidade tributária aos, entre outros, diretores, gerentes e administradores (inciso III) de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

440. Deste dispositivo emergem duas questões que devem ser mais bem discutidas: a primeira relacionada à exclusividade da responsabilidade pessoal, e a segunda à correta exegese do que vem a ser “infração de lei”.

441. Por conseguinte, ainda que seja imputada a responsabilidade pessoal àqueles discriminados nos referidos incisos do art. 135 do CTN, remanesce ilega a

responsabilidade da contribuinte atuada. Não se rompe o dever jurídico do contribuinte de cumprir sua obrigação tributária, em função da responsabilização pessoal de um diretor/gerente/representante seu que tenha agido com infração de lei, contrato social ou estatutos.

442. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, outrossim, solidariza-se entre a contribuinte e os vários responsáveis tributários. Confere-se, inegavelmente, maior garantia ao crédito tributário, cuja extinção poderá ser exigida não só daquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, mas também de todos aqueles que foram pessoalmente responsabilizados.

443. Exatamente por tal razão é que não só o próprio contribuinte atuado, mas também os responsáveis tributários possuem legitimidade para impugnar a exigência fiscal.

Assim sendo, resguarda-se a lógica do direito de defesa daqueles aos quais é atribuído o dever jurídico de extinguir a obrigação tributária.

444. Cabe, ainda, discorrer brevemente acerca do que se deve entender da expressão “infração de lei”.

445. Ora, o Código Tributário Nacional não adjetiva a lei que deve ser infringida para que se responsabilize aquelas pessoas discriminadas em seu art. 135. É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.

446. Não se pode negar, entretanto, que tal responsabilidade é subjetiva, sendo imprescindível que fique demonstrada o dolo daquele a quem ela é atribuída. Não se pode presumir o dolo daqueles discriminados no art. 135 do Código Tributário Nacional.

447. Sem tal comprovação (que requer procedimento em que lhe seja garantido amplo direito de defesa, tal qual no presente caso), não pode o fisco expropriá-los de seu patrimônio, sob a alegação de que são responsáveis por créditos tributários da pessoa jurídica.

448. Assim, passemos à análise da responsabilidade de cada um:

Roberto Viana Batista Júnior

449. É presidente e acionista de Petra Energia desde, pelo menos, 29/10/2009.

CNPJ : 07.243.291/0001-98	
N.E.: PETRA ENERGIA S/A	
CPF RESP EMPRESA: 193.511.784-04	CAPITAL SOCIAL : 1.100.000,00
NOME RESPONSÁVEL: ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO	FONTE/DATA DO EVENTO
_ 193.511.784-04	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
16 - PRESIDENTE	FONTE: QSA INCLUIDO: 29/10/2009

450. Foi presidente de Stein SP Participações S/A (empresa veículo, beneficiária do empréstimo obtido junto ao Citibank) de 18/06/2012 a 18/11/2015 (período que abrange os fatos descritos neste processo, inclusive a entrada de Stein SP como acionista, em 2012, de Petra Energia).

CNPJ...: 15.211.747/0001-66	
N.E.: STEIN SP PARTICIPACOES S/A	
CPF RESP EMPRESA: 142.951.138-91	
NOME RESPONSAVEL: EDMAR SUAVE	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO	FUNTE/DATA DO EVENTO
_ 447.257.874-34	HENRIQUE PATRICIO FERNANDES COSTA
10 - DIRETOR QSA INC: 18/06/2012(02/2013) EXCLUIDO: 11/03/2014(03/2014)	
_ 274.070.838-60	MARCELO PINHEIRO DA FONSECA
10 - DIRETOR QSA INC: 18/06/2012(02/2013) EXCLUIDO: 06/05/2015(05/2015)	
_ 193.511.784-04	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
16 - PRESIDENTE QSA INC: 18/06/2012(02/2013) EXCLUIDO: 18/11/2015(11/2015)	

451. É também presidente de STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A, que por sua vez era acionista de Petra Energia à época dos fatos narrados.

CNPJ : 12.251.676/0001-37	
N.E.: STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A	
CPF RESP EMPRESA: 193.511.784-04	CAPITAL SOCIAL : 100.000,00
NOME RESPONSAVEL: ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO	FUNTE/DATA DO EVENTO
_ 193.511.784-04	ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR
16 - PRESIDENTE	FUNTE: QSA INCLUIDO: 19/10/2010 ULT. ALT: 13/11/2013

452. Do rol de eventos relatados pela Autoridade Fiscal (fl. 1353), os quais Roberto Viana Batista Júnior consignou sua assinatura e/ou indicou seu nome, e considerando o teor da defesa apresentada pelo mesmo, entendo que apenas os eventos relacionados abaixo têm relação direta com as infrações apuradas neste processo:

- i. Cópia do contrato de fiança junto ao Banco Citibank;
- ii. Figouro como Presidente de mesa na assembleia geral extraordinária de 28/06/2012, que deliberou sobre (1) concessão de mútuo com a STR Projetos e Participações Ltda, CNPJ 07.943.726/0001-07, no montante de até R\$ 426.740.000,00; e sobre (2) o aumento de capital da Petra, com aporte de R\$ 50,00 feito pela Stein SP Participações S/A, CNPJ 15.211.747/0001-66;
- iii. Figouro como Presidente de mesa na assembleia geral extraordinária de 31/12/2012, que deliberou sobre o aumento de capital da Petra, com aporte de R\$ 908.301.562,00 efetuado pela Stein SP Participações S/A;

iv. Assinou pela Petra Energia, pela STR Recursos Naturais e pela Petra Energia Parnaíba a dação em pagamento da cessão da Petra Parnaíba x débitos perante o BTG;

v. Pertenceu ao quadro de administradores da Stein SP Participações S/A, mesmo sabendo que a empresa somente foi criada para levantar recursos (empréstimo) do Citibank que na realidade foram deslocados para a Petra Energia S/A.

453. Ou seja, dependendo da situação, o Sr. Roberto Viana Batista Júnior poderia representar até três pessoas jurídicas distintas numa mesma negociação, o que facilitou:

- A entrada de Stein SP (com apenas R\$ 50,00) como acionista de Petra Energia;
- A entrega da carta de crédito (no valor de USD 703.629.934,80) em garantia do empréstimo tomado por Stein SP junto ao Citibank;
- A transferência de R\$ 726.740.000,00, em 28/06/2012, de Stein SP para Petra Energia, sob a alegação de ser adiantamento para futuro aumento de capital;
- Como presidente e acionista de Petra Energia e como presidente de STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A, a autorização da concessão de empréstimo, de parte dos recursos recebidos de Stein SP (R\$ 426.740.000,00), por parte da contribuinte em benefício de STR Projetos e Participações Ltda (empresa na qual era presidente à época dos fatos);
- Como presidente e acionista de Petra Energia e como presidente de STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S.A, a autorização da transferência de parte dos recursos recebidos pela contribuinte de Stein SP (R\$ 300.000.000,00) para a esta última na forma de pagamento de dividendos;
- A não execução, por parte de Petra Energia (como fiadora), de Stein SP em função do não pagamento do empréstimo tomado por esta que havia sido garantido por aquela;

454. Ademais, o imputado era responsável pela contribuinte nos períodos em que a mesma omitiu dados em DIPJs, formou o custo contábil do investimento em Petra Parnaíba e deixou de escriturar corretamente o LALUR.

455. Tudo já detalhado no tópico referente à “Multa Qualificada”, no qual foi concluído que tais fatos se enquadram nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

456. Dessa forma, resta clara a responsabilidade tributária de Roberto Viana Batista Júnior.

Sheila Gomes Ferreira Sansone

457. Adicionalmente ao que foi contestado de forma conjunta, argumenta a interessada que somente caberia a imputação de responsabilidade solidária se houvesse ocorrido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

458. Entretanto, entendo que tal argumentação não procede.

459. O art. 135, III, do CTN, no qual a interessada foi enquadrada, por si só, é suficiente para imputar a responsabilidade solidária. Os únicos pré-requisitos são que as obrigações tributárias devem ser resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, não há previsão legal que condicione a responsabilização solidária à desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

460. Destaque-se ainda que a administração tributária deve observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, e assim o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

461. Continuando a análise, verifico que Sheila Gomes Ferreira Sansone foi diretora de Petra Energia de 29/10/2009 a 27/01/2015.

```

CNPJ.: 07.243.291/0001-98
N.E.: PETRA ENERGIA S/A

CPF RESP EMPRESA: 193.511.784-04
NOME RESPONSÁVEL: ROBERTO VIANA BATISTA JUNIOR

CPF/CNPJ          NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO     FONTE/DATA DO EVENTO
_ 048.036.712-49  JAIME FERNANDES EIRAS

10 - DIRETOR QSA INC: 18/02/2008(02/2008) EXCLUÍDO: 27/01/2015(01/2015)
_ 165.820.118-39  SHEILA GOMES FERREIRA SANSONE

10 - DIRETOR QSA INC: 29/10/2009(11/2009) EXCLUÍDO: 27/01/2015(01/2015)

```

462. Foi também diretora de Stein SP Participações S/A de 18/06/2012 a 18/11/2015.

```

CNPJ.: 15.211.747/0001-66
N.E.: STEIN SP PARTICIPACOES S/A

CPF RESP EMPRESA: 142.951.138-91
NOME RESPONSÁVEL: EDMAR SUAWE

CPF/CNPJ          NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICACAO     FONTE/DATA DO EVENTO
_ 165.820.118-39  SHEILA GOMES FERREIRA SANSONE

10 - DIRETOR QSA INC: 18/06/2012(02/2013) EXCLUÍDO: 18/11/2015(11/2015)

```

463. Do rol de eventos relatados pela Fiscalização (fl. 1354), os quais Sheila Gomes Ferreira Sansone consignou sua assinatura e/ou indicou seu nome, e considerando o teor da defesa apresentada pela mesma, entendo que apenas os

eventos relacionados abaixo tem relação direta com as infrações apuradas neste processo:

- i. Contrato de Empréstimo entre Stein e Citibank – como representante de Stein e Petra;
- ii. Pertenceu ao quadro de administradores da Stein SP Participações S/A, mesmo sabendo que a empresa somente foi criada para levantar recursos (empréstimo) junto ao Citibank, que na realidade foram deslocados para a Petra Energia S/A.

464. Em sentido oposto, a impugnante também alega que “A mera invocação da sua condição de ex-diretora não constitui fato suficiente apto a legitimar a formulação de tal acusação de fraude e sonegação, também não autoriza qualquer presunção de culpa. O fato de ter assinado documentos legais da Companhia, no cumprimento de suas funções, tampouco, confere à Autoridade Fiscal o poder de lhe imputar crimes e alegar fraude”.

465. Entretanto, no presente caso a Sra Sheila Gomes Ferreira Sansone pode representar até duas pessoas jurídicas distintas numa mesma negociação, o que facilitou a ocorrência da infração relativa à não tributação do resultado não operacional decorrente da venda dos 45% da participação que a contribuinte possuía nos Blocos Solimões.

466. Outrossim, a argumentação de que a gestão da Petra Energia S.A. não era isolada e exclusivamente exercida pela Sra Sheila procede.

467. Porém, os atos praticados que estão em foco foram executados em conjunto com o Sr. Roberto Viana Batista Júnior, outro administrador que teve imputada a responsabilidade solidária, situação esta que vai exatamente ao encontro das alegações da interessada.

468. O contrato de fiança firmado por Petra Energia, Stein SP e Citibank (fls. 351 a 364) ilustra bem esta situação:



469. Aqui, a Sra Sheila assina o documento em conjunto com o Sr. Roberto (de acordo com os estatutos da empresa).

470. Enfim, tudo também já foi detalhado no tópico referente à “Multa Qualificada”, no qual foi concluído que as infrações se enquadram nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

471. No entanto, com relação à infração relativa à majoração do custo do investimento em Petra Parnaíba, entendo que não ficou comprovada a sua participação nos eventos contábeis que deram causa ao mesmo, devendo a imputada ser retirada do polo passivo de tal obrigação.

472. Assim, considero parcialmente procedente a impugnação apresentada por Sheila Gomes Ferreira Sansone, no sentido de manter a sua responsabilidade solidária apenas sobre a infração relativa à não tributação do resultado não operacional decorrente da venda dos 45% da participação que a contribuinte possuía nos Blocos Solimões.

473. Sendo mais específico, mantenho a responsabilidade solidária de Sheila Gomes Ferreira Sansone apenas sobre a seguinte infração:

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS		
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	413.363.644,44	150,00
31/12/2013	908.450.300,62	150,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2012 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 278 e 288 do RIR/99		
Art. 421 do RIR/99		

Da Responsabilidade Solidária – Art. 124 do CTN

474. Segundo a Autoridade Fiscal, no presente caso também coube a atribuição de responsabilidade solidária às pessoas jurídicas STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A., de acordo com o inciso I do art. 124 do CTN.

475. Argumentam as interessados que a atribuição de responsabilidade solidária não se sustenta em função de todo o exposto nas impugnações, uma vez que a contribuinte nunca negou fazer parte de um grupo econômico, e reconhece que errou na DIPJ 2012 e na DIPJ 2013 ao informar que sua sócia era a STR PP, quando, na verdade, desde 01/10/2010, sua sócia era a STR RN. Essa estrutura societária foi motivada em razão de outros projetos e investimentos realizados pelo grupo.

476. Inicialmente cabe transcrever o art. 124, I, do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

477. Acerca do conceito de interesse comum, é oportuno também trazer a lição de Marcos Vinícius Neder (no artigo Solidariedade de Direito e de Fato – Reflexões acerca de seu Conceito, da obra Responsabilidade Tributária, Dialética, São Paulo, 2007, páginas 39 a 42):

“6.3. Conceito de interesse comum

O termo “interesse” contém vários significados, o que dificulta sua exata delimitação semântica na seara jurídica. Um os desafios mais importantes para todo o desenvolvimento deste ensaio é solucionar a seguinte questão: “Qual significado deveríamos atribuir à expressão ‘interesse comum’ utilizado no art. 124 do CTN?” (...)

Como o que nos inquieta é o interesse na situação jurídica subjacente ao fato gerador, cumpre examinar o seu significado à luz de uma relação jurídica privada (v.g. negócio jurídico bilateral). Recorremos, então, aos ensinamentos de Pontes de Miranda para quem os direitos subjetivos surgem apenas a partir da incidência de regras jurídicas que são os veículos aptos a distribuir bens da vida, ou alterar sua distribuição. Se há interesse subjacente a tal distribuição, não pertencem à dimensão jurídica, mas à dimensão política, salvo onde esse interesse a regra jurídica entendeu caber proteção. Assim, ensina o Mestre, os direitos subjetivos, como produto da incidência da regra jurídica, protegem determinados interesses. Nos direitos de crédito em particular, um dos interesses tutelados, tanto do lado do credor como do lado do devedor, é a extinção regular da relação jurídica pelo adimplemento da obrigação pactuada.

A partir dessas várias acepções para o vocábulo “interesse”, é possível extrair um elemento significante comum, qual seja: o interesse é uma atitude voltada ao atendimento de uma necessidade (v.g. econômica, moral, social) e, no campo obrigacional, estruturam-se direitos subjacentes que tutelam tais interesses.

Resta, ainda, discorrer a respeito da qualificação “comum” conferida pela lei, ou seja, examinaremos quais as hipóteses em que o “interesse” será considerado “comum” na situação jurídica privada que constitua o fato gerador. No plano das situações jurídicas, defrontamos-nos com relações em que participam pluralidade de sujeitos e, por conseguinte, surge uma pluralidade de titulares de direitos (v.g. direitos de crédito, de servidão, de propriedade). Nessas situações, para que se verifique interesse em comum, há de se identificar direitos e deveres comuns que se irradiam dessa relação jurídica.

Alf Ross, com muita habilidade, faz a distinção entre os interesses comuns e coincidentes. Nos primeiros, as pessoas interessadas são vinculadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade (consciência de grupo) que os une; enquanto, nos coincidentes, o vínculo visa apenas atender a uma necessidade específica (tarefa).

Nos negócios jurídicos privados de compra e venda mercantil com pluralidade de pessoas, por exemplo, podemos encontrar entre os contratantes interesses coincidentes, contrapostos e comuns. Afinal, vendedores e compradores têm interesses coincidentes na realização do negócio (tarefa), mas interesses contrapostos na execução do contrato (necessidades opostas). Já os interesses comuns situam-se em cada uma dos pólos da relação: entre o conjunto de vendedores e, de outro lado, entre os compradores.

O quadro abaixo evidencia os diversos interesses:

<i>Coincidentes Comprador e Vendedor</i>	<i>Comuns Compradores</i>	<i>Comuns Vendedores</i>
<i>Realizar o negócio</i>	<i>Receber o bem</i>	<i>Receber o pagamento</i>
	<i>Pagar o preço</i>	<i>Entregar o bem</i>

Não é outro o entendimento de Paulo de Barros Carvalho, que sustenta que, nas ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalarse entre os sujeitos que estiverem no mesmo pólo da relação, se, e somente se, for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídicos da exação.

Também a esta conclusão chegou Hugo de Brito Machado:

“o fato de serem partes em um contrato apenas significa que o legislador pode, por disposição expressa, instituir solidariedade entre elas (...). Uma coisa é duas ou mais pessoas terem interesse na situação. Outra é terem duas ou mais pessoas interesse comum na situação. Comprador e vendedor têm interesse na compra e venda, mas não se trata de interesse comum e sim interesses contrapostos.” Conclui-se, portanto, que o fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade, não é o mero interesse de fato, mas sim interesse jurídico que surge a partir da existência de direitos e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário”. (grifou-se)

478. Logo, há interesse comum quando for possível identificar direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas no mesmo pólo de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário. Nos negócios jurídicos privados de compra e venda mercantil com pluralidade de pessoas, os vendedores e compradores têm interesse coincidentes na realização do negócio, mas interesses contrapostos na execução do contrato, razão pela qual há interesses comuns entre os sujeitos que

estiverem no mesmo pólo da relação, ou seja, entre o conjunto de vendedores e entre o conjunto de compradores.

479. No presente caso, constatou-se que na assembleia geral extraordinária de Petra Energia, ocorrida em 28/06/2012, a STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda (CNPJ: 12.251.676/0001-37), como acionista, autorizou a concessão de empréstimo por parte da contribuinte à STR Projetos e Participações Ltda (CNPJ: 07.943.726/0001-07), no montante de até R\$ 426.740.000,00 (fl. 397):

5.1. Foi aprovada, sem quaisquer ressalvas, a celebração de contrato de mútuo entre a Companhia e a STR PP, por meio do qual a Companhia emprestará à STR PP até R\$ 426.740.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões, setecentos e quarenta mil reais). O montante será acrescido de juros TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) a ser apurado mensalmente. A STR PP deverá pagar o montante, devidamente corrigido e acrescido dos juros no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

480. Ademais, em 04/07/2012, Petra Energia pagou dividendos à STR Projetos e Participações em Recursos Naturais Ltda, conforme conta contábil “0021302004 – Dividendos a Pagar”:

Conta Selecionada: 0021302004 - Dividendos a Pagar						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C
					Saldo Inicial -->	0,00
04/07/2012	Doc. conta do Razão Dividendos	0100014202	R\$ 3.000.000,00			
04/07/2012	Doc. conta do Razão Dividendos	0100014203		R\$ 3.000.000,00		
04/07/2012	Dividendos - Petra_STR RN	0100014204	R\$ 300.000.000,00		R\$ 300.000.000,00	D
18/07/2012	Distribuição de dividendos STR	0100014786		R\$ 10.000.000,00		
18/07/2012	Distribuição de dividendos STR	0100014786	R\$ 10.000.000,00		R\$ 300.000.000,00	D
20/07/2012	Dividendos STR RN	0100014187	R\$ 1.200.000,00			
20/07/2012	Distribuição de dividendos STR RN	0100014799		R\$ 1.200.000,00	R\$ 300.000.000,00	D
31/07/2012	Distribuição de dividendos STR	0100014790		R\$ 300.000.000,00	R\$ 0,00	

481. Ou seja, os recursos que ingressaram na contribuinte, que originaram-se do empréstimo efetuado por Stein SP junto ao Citibank, N.A. (Nova York), no valor de USD 511.900.055,34 (fls. 365 a 395), o qual foi garantido pela carta e crédito que representava o montante a receber de HRT O&G (fls. 185 a 192), que por sua vez é relativo à venda dos 45% de participação de Petra Energia nos Blocos Solimões (representados pelos extratos colacionados abaixo) foram direcionados, ao final, às pessoas jurídicas STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A.

Extrato de Stein Participações (fl. 396) que mostra a saída de recursos para Petra Energia:

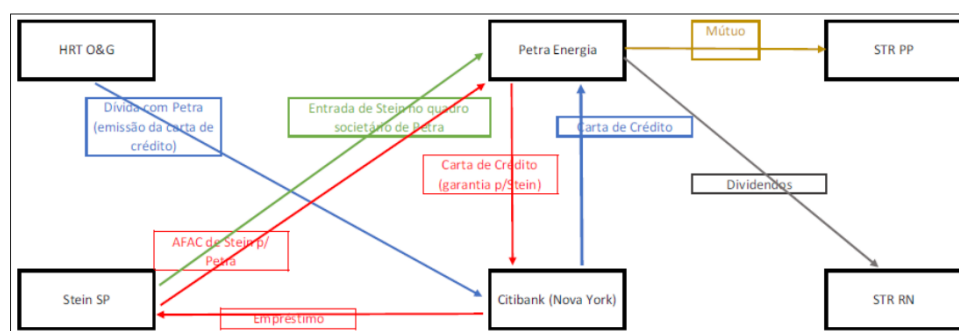
EXTRATO DE CONTAS CORRENTES EM REAIS				citibank	
Agência: RIO DE JANEIRO		Fl.: 01			
Conta: 29709725		Nome: STEIN SP PARTICIPACOES SA			
C.Como: 0890580015		Ano: 2012 SALDO MES ANTERIOR		0,00	
DATA	REFERÊNCIA	OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO	SALDO	CONT. INTERNO
28/06	0001800210	CREDITO CAMBIO	1.061.885.474,80		112 000 0000
28/06	0000007601	APLIC CDB/RDB	1.004,37-		307 000 0000
28/06	0000007501	APLIC CDB/RDB	328.510.000,00-		307 000 0000
28/06	0000135070	TED ENVIADO	726.740.000,00-	6.634.470,43	313 000 9999
29/06	0008105782	CAMBIO	6.634.470,73-	0,30-	110 000 0000

Extrato de Petra Energia (fl. 442) que mostra a entrada de recursos originados de Stein SP:

BTGPactual		Conta Corrente		
Data	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		1.000.000,00	1.000.000,00
21/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		800.000,00	1.800.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	800.000,00		1.000.000,00
21/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	1.000.000,00		-
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.000,00	3.000,00
22/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		5.000.000,00	5.003.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	5.000.000,00		3.000,00
22/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.000,00		-
25/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		2.000.000,00	2.000.000,00
25/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	2.000.000,00		-
26/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		7.500.000,00	7.500.000,00
26/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	7.500.000,00		-
27/06/12	RESGATE DE COTAS NO FUNDO SHALE FIM CP		3.500.000,00	3.500.000,00
27/06/12	DEBITO EM C/C VIA RESERVA - PETRA ENERGIA S/A	3.500.000,00		-
28/06/12	REF. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE		726.740.000,00	726.740.000,00

482. A somatória das duas operações (mútuo de R\$ 426.740.000,00 destinados à STR PP e dividendos de R\$ 300.000.000,00 destinados à STR RN) é exatamente R\$ 726.740.000,00.

483. Mesmo sabedora de suas obrigações fiscais, a contribuinte preferiu omitir a tributação do IRPJ e da CSLL ao fisco e repassar esses recursos a empresa ligadas, conforme o gráfico abaixo, o qual demonstra, à exceção do pagamento de dividendos de Petra Energia para STR RN, todas as operações que ocorreram em 28/06/2012:



484. Assim, repassou os recursos aportados pela Stein, em seu capital social e reserva de capital, às empresas ligadas, sem considerar que, em tese, tinha uma obrigação com a Stein, por esta ter ingressado em seu capital como acionista, e também perante o Citibank, por ser fiadora de Stein e sabedora de que a esta não teria caixa para quitar o empréstimo com o Citibank.

485. Contrariamente aos fatos, em sua defesa, os impugnantes afirmam que os recursos oriundos do empréstimo de Stein SP junto ao Citibank seriam para Petra Energia ter condições de cumprir com suas obrigações financeiras decorrentes de suas campanhas exploratórias (fl. 1605):

3.11 Voltando ao ponto, a operação de empréstimo, realizada em 28 de junho de 2012, na forma do "Credit Agreement" (Doc. 13 – "Credit Agreement" firmado entre a Stein e o Citibank), tendo a Stein como tomadora, a Impugnante como garantidora e o Citibank como mutuante, teve por objetivo disponibilizar recursos financeiros para a Impugnante ter condições de cumprir com suas obrigações financeiras decorrentes dos desdobramentos de suas campanhas exploratórias. Jamais a Impugnante constituiu objetivo de "omitir", "ocultar" ou "esconder" a ocorrência de algum fato gerador.

486. Ou seja, é no mínimo contraditória a afirmação dos impugnantes visto que 100% dos recursos repassados à contribuinte foram parar nas contas correntes de STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A, a título de, respectivamente, mútuo e pagamento de dividendos.

487. Em face dos elementos anteriormente relatados, resta evidente o interesse comum das pessoas jurídicas arroladas, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, relativamente à infração da não tributação do resultado não operacional decorrente da venda dos 45% da participação que a contribuinte possuía nos Blocos Solimões.

488. Entretanto, com relação à infração relativa à majoração do custo do investimento em Petra Parnaíba, entendo que não ficou comprovado o interesse comum de tais pessoas jurídicas nos eventos contábeis que deram causa ao mesmo, devendo as mesmas serem retiradas do polo passivo de tal obrigação.

489. Assim, considero parcialmente procedente as impugnações apresentadas por STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A, no sentido de manter a responsabilidade solidária apenas sobre a infração relativa a não tributação do resultado não operacional decorrente da venda dos 45% da participação que a contribuinte possuía nos Blocos Solimões.

490. Sendo mais específico, mantenho a responsabilidade solidária de STR Projetos e Participações Ltda e de STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A apenas sobre a seguinte infração:

RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS		
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		
Omissão de receitas não operacionais caracterizada pela insuficiência de contabilização, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	413.363.644,44	150,00
31/12/2013	908.450.300,62	150,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2012 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 278 e 288 do RIR/99		
Art. 421 do RIR/99		

Concordo com as conclusões expostas no acórdão *a quo*, a responsabilidade tributária das pessoas físicas (Srs. Roberto Viana Batista Júnior e Sheila Gomes Ferreira Sansone) está evidenciada a partir de condutas dolosas, bem individualizadas, com excesso de poderes e infração à lei, guardando relação de causalidade com o surgimento da obrigação tributária relativa à omissão de receitas decorrentes da alienação da participação de 45% nos blocos de Solimões.

Está evidenciado nos autos que ambos participaram ativamente do esquema fraudulento, tendo, inclusive, participado do quadro societário da empresa de fachada Stein, utilizada para o fim de contrair empréstimo junto ao Citibank.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída.

Relativamente à infração de falta de comprovação do custo de investimento na empresa PETRA ENERGIA PARNAÍBA, a DRJ entendeu por bem manter a responsabilidade atribuída ao Sr. Roberto Viana Batista Júnior, mas afastou a responsabilidade atribuída à Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone. A decisão é acertada, uma vez que não existem provas de que a Sra. Sheila tenha participado ou se beneficiado da segunda infração.

No entanto, entendo que a Responsabilidade do Sr. Roberto também deve ser afastada no que diz respeito à segunda infração. Isso porque todos os fatos apontados pela Autoridade Fiscal para justificar a atribuição de responsabilidade evidenciam condutas relacionadas à primeira infração, não estando claro a sua participação no aumento do custo de Petra Energia Parnaíba.

Portanto, entendo que merece parcial provimento o recurso voluntário para afastar a responsabilidade tributária de Roberto Viana Batista Júnior sobre a infração relativa a falta de comprovação de custo de investimento na Petra Energia Parnaíba.

Quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A, entendo que o interesse comum a que se refere o art. 124, I do CTN está evidenciado a partir da constatação do repasse de recursos aportados pela Stein, em seu capital social e reserva de capital, às referidas empresas, sem considerar que, em tese, tinha uma obrigação com a Stein, por esta ter ingressado em seu capital

como acionista, e também perante o Citibank, por ser fiadora de Stein e sabedora de que a esta não teria caixa para quitar o empréstimo com o Citibank.

Portanto, os repasses feitos às Recorrentes STR Projetos e Participações LTDA e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A contribuiu para o não cumprimento das obrigações assumidas por Stein junto ao Citibank, situação que exigiu a devolução da carta de crédito de exportação pela Recorrente.

Por outro lado, entendo que o interesse comum não está demonstrado quanto à segunda infração, não havendo reparos a fazer no acórdão *a quo* na parte em que analisou a solidariedade.

2 RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício exige a reanálise do acórdão *a quo*, na parte em que reconheceu como comprovada uma parte dos custos para apuração do ganho na venda de participação societária da empresa Petra Energia Parnaíba Ltda.

De fato, ao analisar os documentos de fls. 523 a 524, tem-se a comprovação da transferência dos valores de R\$ 72.693.978,00 (28/11/2012) e R\$ 3.000.000,00 (22/08/2012), relativos às integralizações de capital em espécie.

O acórdão *a quo* afastou, ainda, a responsabilidade tributária atribuída a Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone, STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A.

Embora os fatos descritos pela Autoridade Fiscal demonstrem o interesse comum das sociedades STR Projetos e Participações Ltda e STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A. na situação que constitui fato gerador da infração relativa a não tributação do resultado não operacional decorrente da venda dos 45% da participação que a contribuinte possuía nos Blocos Solimões, mais precisamente, pela evidente confusão patrimonial analisada no item 1.6 acima, não se pode afirmar o mesmo quanto à infração relacionada à falta de comprovação de custo utilizado na apuração do ganho da alienação de participação societária da empresa Petra Energia Parnaíba Ltda.

No que diz respeito à responsabilidade tributária atribuída à Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone sobre a infração relacionada à falta de comprovação de custo utilizado na apuração do ganho da alienação de participação societária da empresa Petra Energia Parnaíba Ltda., não há no Termo de Verificação Fiscal a indicação de uma conduta relacionada à referida infração.

Não é demais lembrar que a atribuição de responsabilidade tributária a que se refere o art. 135, III pressupõe-se a individualização de condutas com a identificação de ato ilícito

que apresente nexo causal com a obrigação tributária. Dessa forma, está correto o acórdão *a quo* ao afastar a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Sheila Gomes Ferreira Sansone.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto aos recursos voluntários: a) rejeitar as preliminares de nulidade e a arguição de decadência; b) no mérito: i) negar provimento aos recursos voluntários da pessoa jurídica atuada e dos coobrigados STR Projetos e Participações LTDA, STR Projetos e Participações em Recursos Naturais S/A e Sheila Gomes Ferreira Sansone, e ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário do coobrigado Roberto Viana Batista Junior para excluí-lo do polo passivo da relação jurídico-tributária quanto à infração correspondente à ausência de comprovação da majoração do custo de investimento que a pessoa jurídica atuada mantinha na empresa Petra Energia Parnaíba Ltda.; ainda, de ofício: reduzir para 100 % (cem por cento) o percentual da multa de ofício aplicada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto